



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201983001180	Distribuição: 16/09/2019
Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072	Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Classe: Procedimento Comum	Fase: PARA SENTENÇA
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

PARTE IDOSA

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: MARIA CELINA DA COSTA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000

Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201983001180, referente ao protocolo nº 20190914114900270, do dia 14/09/2019, às 11h49min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DE SÃO CRISTOVÃO/SE**

MARIA CELINA DA COSTA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 430.936 SSP/SE, CPF nº 407.038.945-87, residente e domiciliado a Rua P 1, Loteamento Rosa do Oeste, nº 105, Bairro Rosa Elze, São Cristovão/SE, CEP:49100-000, vem, através de seu advogado e procurador *in fine* (procuração anexa), com escritório profissional na Travessa Guaporé, nº 889, Bairro América, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C
PEDIDO DE DANO MORAL

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. A Requerente foi vítima de atropelamento, em virtude do acidente deu entrada no Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, com trauma em ombro direito e TCE, onde foram realizados exames, em virtude dos sérios problemas de saúde precisou passar por um procedimento cirúrgico, essa cirurgia foi necessária, tendo em vista o agravamento do seu estado de saúde, uma vez que precisou se internar alguns dias após o primeiro atendimento referente ao acidente de trânsito sofrido.

03. A autora, buscando se recuperar ao máximo dos danos sofridos no acidente de trânsito narrado, fez tratamento com o Dr. Renato Teixeira, CRM 1450, ortopedia e traumatologia que emitiu relatório médico em anexo, que além de descrever a trajetória do paciente desde o acidente, informa que apesar do Requerente ter passado por tratamentos, o acidente lhe deixou com sequelas definitivas, classificada como perda funcional e mobilidade do membro inferior direito, além de ter detectado problemas, no ombro, nos ouvidos, nos olhos e neurológicos.

04. Entretanto, apesar da Requerente ter juntado toda a documentação comprovando o acidente de trânsito e os problemas de saúde decorrentes do acidente, a Requerida procedeu com o pagamento da indenização em valor a menor do que aquele que faz *jus* a Requerente.

05. Conforme se vê no resultado da consulta do sinistro acima mencionado, a Requerida pagou pela perda funcional completa de um dos membros inferiores, o valor de **R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, quando deveria ter pagado o valor de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pagou também o valor de **R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** pela perda completa da mobilidade de um dos ombros, quando deveria ter pago o valor de **R\$3,375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** e ainda, deveria ter pago indenização referente aos problemas auditivos, oculares e neurológicos.

06. Assim, em virtude da indenização devida a Requerente ter sido paga em valor inferior ao que de fato faz *jus*, não lhe restou outro meio que não fosse valer-se do Poder Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

07. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, é um procedimento simples, para fazer a solicitação do seguro, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos em decorrência do mesmo. Além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, conforme o artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Grifamos

08. O seguro DPVAT, também estabelece, no art. 3º, alínea II, quais são os danos cobertos por ele, que vão de morte a invalidez permanente e/ou parcial, ao reembolso com despesas médicas.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

(Grifos nossos)

09. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelecem as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

(Grifos nossos)

10. Como pode ver, a Requerente esta coberta pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso, seguiu todos os procedimentos para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, apesar da Requerida ter reconhecido o acidente, não efetuou o pagamento da indenização no valor que a Autora faria *jus*, pagando a indenização a menor.

11. Conforme pode ser comprovado junto às provas aqui colacionadas, nos laudos, nos relatórios, nas fichas médicas e nos exames, o acidente de trânsito deixou a Requerente com seqüela funcional permanente e parcial na função do membro inferior direito, devendo assim a Requerida, ser condenada a pagar a diferença da indenização no valor de R\$8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), a diferença do valor pago a menor quando da indenização referente a perda completa da mobilidade de um dos ombros, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos),

o valor de R\$13.500,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referentes aos seus problemas neurológicos e o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente aos problemas causados no ouvido e olho, conforme podemos confirmar na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	

Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

12. Quanto ao reembolso com os gastos de seu tratamento de saúde, tal direito também está garantido no art. 3º, alínea III da Lei 6.194/74, onde, o citado artigo diz que o valor máximo para o reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que lhe garante assim, o reembolso das despesas que teve com seu tratamento, aqui comprovadas através do recibo, notas fiscais e extrato da conta em anexo, que apesar de comprovadas as despesas, não foi reembolsada pela seguradora.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

(grifos nossos)

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUNDO A RESOLUÇÃO CNSP Nº 14/95

13. A resolução CNSP nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as seguradoras que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro. Tal resolução traz a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

14. Como vemos, a resolução prevê o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal. Esse prazo foi alargado para 30 dias pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”

15. A Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei no dia 17/10/2018, porém, o pagamento só foi feito em 05/02/2019, ou seja, quase 4 meses depois, portanto fora do prazo legal.

16. Ressalte-se que os documentos juntados aos autos são os mesmos juntados pela Autora quando procurou a esfera administrativa e estes se mostraram suficientes para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele, tanto é que a Requerida pagou, ainda que a menor, uma parte da indenização devida.

II-III - O DANO MORAL

17. A Requerente, através de ato praticado pela Requerida, recebeu a indenização a menor do que deveria, mesmo tendo sido juntado no processo administrativo, relatório médico especializado, ou seja, estando o Requerente em conformidade com a lei específica do benefício e preenchido os requisitos para ter acesso a indenização em valor superior àquele pago.

18. Ademais, a conduta praticada pela Requerida de não pagar o supracitado valor devido a Requerente, além de prejudicá-la, prejudicou também a sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico necessário para diminuir todas as sequelas decorrentes do acidente. Diante disso, o Código Civil de 2002, em especial nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

19. A Requerente, em virtude de não ter recebido o valor exato da indenização que é previsto e garantida por lei, ficou muito frustrada, pois, além de ter sido vítima, sofreu e sofre com as sequelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, mesmo depois de ter juntando todas as provas necessárias não conseguiu receber a quantia que lhe era devida.

20. Além do que, o pagamento da indenização daria a Requerente e a sua família, melhores condições, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que a mesma é pessoa de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(Grifamos)

21. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que a Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão ao seu direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que o dinheiro da indenização fosse usado no seu tratamento médico, inclusive, esse é o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE para deferir o dano moral, conforme pode ser visto no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."
(Grifamos)

22. Diante do exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

23. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

24. Por fim, é importante ressaltar que o pedido de indenização por danos morais não tem como base o mero inadimplemento da obrigação de pagar a indenização ou seu pagamento a menor, mas, em virtude dos transtornos causados, pelo não pagamento ou do pagamento a menor, já que retira o acidentado uma verba que pode ajudá-lo no seu tratamento e ajudar no seu sustento e de sua família.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;

b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a diferença da indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais) quanto sequela funcional permanente e parcial na função do membro inferior direito, a diferença do valor pago a menor quando da indenização referente a perda completa da mobilidade de um dos ombros, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o valor de R\$13.500,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referentes aos seus problemas neurológicos e o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente aos problemas causados no ouvido e olho, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, da Lei no 6.194/74, e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que as limitações não são aquelas apontadas, que seja a Requerida condenada a pagar a Requerente indenização no percentual correspondente aos danos causados aferido por qualquer meio de prova

produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;

d) Que seja a Requerida condenada a restituir a Requerente os gastos que teve com consultas, remédios, tratamento e outras despesas médicas realizadas para o tratamento de seus problemas de saúde que advieram do acidente de trânsito narrado acima no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais);

e) Que seja julgada procedente a demanda para condenar a Requerida em danos morais no montante estimado em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

f) Que seja a Requerida condenada a pagar a Requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, ou 30 dias seguindo o prazo estipulado na pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);

g) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O Requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensando sua realização desde já.

O valor da causa é R\$46.632,50 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2019.

ELTON SOARES DIAS

OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: MARIA CELINA DA COSTA, brasileira, casada, RG: 430.936 SSP/SE, CPF 407.038.945-87, residente e domiciliado à Rua P 1, Loteamento Rosa do Oeste, nº 105, Bairro Rosa Elze, São Cristovão/SE, CEP:49100-000.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face

Sequencia Lida,
podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 26/ dezembro 2018

Maria Celina da Costa
MARIA CELINA DA COSTA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 430.936 2.ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 30/01/2011

NOME MARIA CELINA DA COSTA

FILIAÇÃO ANTONIO DOS SANTOS JOSEFA MARCOLINA DE JESUS

NATURALIDADE ITAPORANGA IVALDA-SE DATA DE NASCIMENTO 05/05/1932

DOC ORIGEM CT. CASAM. NR 747 LV B 08 FL 194 CART. DIST. COM. SAO CRISTOVAO/SE

CPF 40703894587

ASSINATURA DO DIRETOR DA CILVA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2759/15 ES. COUP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIDADE

CARTeira DE IDENTIDADE

MARIA CELINA DA COSTA

05/05/1932

40703894587

SHISLEY
CORRETORA

10 OUT. 2010

DPVAT/SE

BANESE - AUTOATENDIMENTO

DATA EMISSÃO: 17/04/2019 HORA: 10:40:24
 LOCAL.....: METRO CENTRAL/CASH 0167
 AGÊNCIA.....: 057 - EDUARDO GOMES
 CONTA.....: 01/012387-7
 NOME.....: MARIA CELINA DA COSTA

EXTRATO DE CONTA CORRENTE

TIPO DE EXTRATO: ÚLTIMOS 30 DIAS
 PERÍODO SOLICITADO: 18/03/2019 A 17/04/2019

SALDO ANTERIOR....:		0,80
HISTÓRICO	DOCTO	VALOR
	28/03	
CRED BENEFICIO	428990	998,00+
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA S INDETERMI		
PLANO TARIFAS	002000	18,20-
		INDETERMI
	01/04	
SAQ B24H - ON	002132	900,00-
		INDETERMI
SAQ B24H - ON	002133	80,00-
		INDETERMI

SALDO ATUAL

SALDO ANTERIOR.....:	0,80
IOF.....:	0,00
JUROS.....:	0,00
APLICAÇÕES DISPONÍVEIS P/ SAQUE:	0,00
DÉBITO PROGRAMADO.....:	-18,20
SALDO BLOQUEADO TOTAL.....:	0,00
SALDO ATUAL.....:	0,60
SALDO DISPONÍVEL P/SAQUE.....:	-17,60

OLÁ! JÁ DECLAROU O SEU IMPOSTO DE RENDA? TIRE NO
 INTERNET BANKING O SEU INFORME DE RENDIMENTOS NO
 MENU SERVIÇOS > INFORME DE RENDIMENTOS.
 APROVEITE PARA INDICAR O BANESE COMO O SEU BANCO
 RESTITUIDOR. #JUNTOSAGENTEFAZ

ETANIR SILVA SANTOS ALMEIDA
P. 0046 / - CENTRO
SAO CR STOVAO / SE CEP: 49100-000 (AG: 820)

Em sua: 25/01/2019 Referência: Jan / 2019
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 16 - 820 - 720 - 5320 Nº medidor: Q1019992390



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc. Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 010.474.358
Cód. para Deb. Automático: 00002912491

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2019	25/01/2019	25/02/2019	272.975.355-91
			Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): **3/291249-1**

Canal de contato

- MENSAGEM TARIFA SOCIAL - ATENÇÃO!
Seu benefício foi cancelado porque sua família não atualizou os dados no cadastro único. Para mais informações ligue para o MDSA - (800) 707 2002 - Motivo: Revisão cadastral 2017.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data: 27/12/18 Leitura: 18292	Data: 25/01/19 Leitura: 18384	1	92	29

Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc	Alíq. ICMS(R\$)	Base Calc Pis(R\$)	Contrib(R\$)		
		Tributos Total(R\$)		ICMS(R\$)	ICMS	Pis/Contrib(R\$)	(1,0273%)(4,7320%)		
C601	Consumo em kWh	92,000	0,742760	68,33	68,33	25	17,08	68,33	0,70 3,23
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
C807	CONTRIB ILUM PUBLICA			11,31	0,00	0	0,00	0,00	0,00
C804	JJROS DE MORA 1/2018			0,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00
C805	MULTA 11/2018			0,96	0,00	0	0,00	0,00	0,00
C904	COMPENSAÇÃO IMC 11/2018			-1,61	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL	79,37	68,33	17,08	68,33	0,70	3,23
-----	---------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	------	------

Medida	Descrição	Medida	Valor
60		01/02/2019	R\$ 79,37

Histórico de Consumo (kWh)

77	86	78	81	87	72	71	75	75	84	98	77
Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18

RESERVADO AO FISCO

ff88.182d.08d9.adfe.eb93.c5cb.0a15.247f.

Indicadores de Qualidade 11/2018 - ARACAJU			
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIC MENSAL	4,95	NOMINAL	127
DIC TRIMESTRAL	3,91		
DIC ANUAL	13,82		
FIC MENSAL	3,30	CONTRATADA	117
FIC TRIMESTRAL	3,60		
FIC ANUAL	13,20		
DMIC	2,77	LIMITE SUPERIOR	133
DMCR	12,22		

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	17,19	21,22
Compra de Energia	23,82	29,17
Serviço de Transmissão	2,47	3,05
Encargos Setoriais	4,04	4,99
Impostos Diretos e Encargos	33,66	41,57
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	80,98	100,00

Valor do EUSD (Ref. 11/2018) R\$ 12,85

ATENÇÃO
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (79) 3211-7552

Boletim de Ocorrência 2018/06591.0-000116 - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 06ª DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: RUA 15 A, CONJUNTO EDUARDO GOMES FONE: (79) 3257-9550

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DO VEICULO

Data e Hora do Fato: 03/01/2018 - 16:30 até 03/01/2018 - 16:30

Endereço: Número: Complemento: Tijuquinha CEP: 49100-000

Bairro: ROSA ELZE Cidade: SAO CRISTOVAO - SE Circunscrição: 06ª DELEGACIA METROPOLITANA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: MARIA CELINA DA COSTA

Nome do pai: ANTONIO DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA MARCOLINA DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 407.038.945-87 RG: 4309367 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

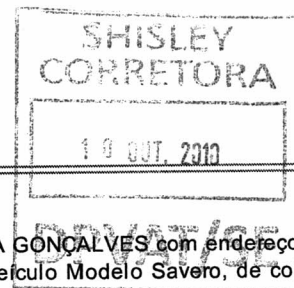
Naturalidade: ITAPORANGA DAJUDA Data de nascimento: 05/05/1932 Sexo: Feminino Cor da cútis: Parda

Profissão: APOSENTADA Estado civil: Casado Grau de instrução:

Endereço: RUA SÃO JORGE Número: 200 Complemento: LOTEAMENTO TIJUQUINHA

CEP: 49.100-000 Bairro: ROSA ELZE Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 9 98275874



HISTÓRICO

Relata a notificante que na data e local supra mencionados foi acidentada pelo CLAUDIVAN PEREIRA GONÇALVES com endereço na Rua F, nº214, Bairro Farolândia Augusto Franco, com telefone 79 9 9932-7380, proprietário do veículo Modelo Saverio, de cor preta, Placa NVH 70900; Que o noticiado no momento do ocorrido se propôs a arcar com todos os custos que iriam ser gerados devido aos danos ocasionados pelo acidente; Que no momento o noticiado apenas está arcando com os remédios; Que a comunicante necessita de fraudas, bem como tem custo com transporte para dirigir-se até o hospital; Que o noticiado está se negando a arcar com os custos da notificante; Que veio registrar o presente BO, para ingressar com uma ação cível em face do noticiado, a fim de obter êxito na restituição dos valores gastos devido a sua situação por causa do acidente.

Data e hora da comunicação: 19/01/2018 às 09:10

Última Alteração: 05/02/2018 às 08:41.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Celina da Costa
MARIA CELINA DA COSTA

Joel dos Santos Ferreira

[Assinatura]
Responsável pela reimpressão

05/02/2018

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência

Responsável pela comunicação

Delegado(a) de Polícia

Roberval Rodrigues Bernadino(FC)



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Maria Celina da Costa
DATA DA ENTRADA: 03/01/2018
DATA DA SAÍDA: 04/01/2018

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de atropelamento por carro-trajeto da HUSE pelo SAMV em protocolo. Em função do acidente sofreu trauma em ombro direito e TCE. Foi submetido a RX de ombro que evidenciou fratura da glenoide direita sem desvio. O acidente levou a perda de consciência. Foi avaliada por Neurocirurgia que solicitou TC de Crânio e Resultado Normal.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sutura na pálpebra inferior direita.
Sutura de ferimento nasal.

EXAMES COMPLEMENTARES:

RX de Torax, RX cervical, RX de base de crânio, RX de ombro direito, RX coluna lombar e dorsal.
RX de face.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Erick de Souza Barbosa.
Dr. Paulo Naud.
Dr. Thiago Lima Ferreira.
Dr. Juliana Azeiteiro.
Dr. Thiago Costa dos Santos.
Dr. Marcos Kroeger.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ☒ TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 18 de junho de 2018

Nilson dos Santos Eran
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dr. Nilson Eran
Clínica Médica
CRM/SE: 3612

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

ATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DO BE: 1656622
IS:

DATA: 03/01/2018
SETOR: 06-SUTURA

HORA: 17:52 USUARIO: JCNUNES

Faturado
PS-Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: MARIA CELINA DA COSTA
IDADE: 85 ANOS
NASC: 05/05/1932
ENDERECO: RUA SAO JORGE
COMPLEMENTO: 707005885461033 BAIRRO: TIUJUQUINHA
UNICIPIO: SAO CRISTOVAO
NOME PAI/MAE: ANTONIO DOS SANTOS
RESPONSAVEL: TRAZIDO PELO SAMU (FILHA-MARTA)
PROCEDENCIA: SAO CRISTOVAO
ATENDIMENTO: VITIMA DE ATROPELAMENTO
CASO POLICIAL: NAO
ACID. TRABALHO: NAO

NÚCLEO DE VIGILANCIA: 430936
EPIDEMIOLÓGICA: SEXO: FEMININO
DATA DO ENVIO: []
UF: SE CEP: []
/JOSEFA MARCOLINA DE JESUS
TEL: 79-29859688

TRAUMA: NAO

PA: [140x90 mmHg] PULSO: [76] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO *Sot. 981*

DADOS CLINICOS: *Atropelamento por carro no + 05h, trazido pelo SAMU em protocolo, após des- mais em vômitos, hipertensão e diabetes. Após derivação medicamentosa*

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM: *2000 NDN @ ECG IS, pupilas reativas; @ f.c.c. em região nasal direita. Abdome flácido, antebra. Esquema de membros direitos*

DIAGNOSTICO: *Edema* REGISTRO: [] HORARIO DA MEDICACAO: []

PRESCRICAO: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS

*1) SLL 1000 ml IV. 18:10
2) Dipirona 2g dil 5:16 IV. 18:10
3) captopril 1g IV.
4) Sol to clemf e atropeda*

DATA DA SAIDA: *4/01/2018* HORA DA SAIDA: []
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): *IC de gravio.*

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA []

Marta Maria da Costa Sá
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS
REGISTRO: *26044*
Data: *03/01/18*
Assinatura e Carimbo do Médico: *Erick de Souza Barboza*
Neurocirurgião
CRMB 3051
Assinatura e Carimbo do Médico
Assinatura e Carimbo do Médico

Soluuto

Radiografias de tórax em AP

- Cervical em perfil

- Bacia em AP

- Ombro direito em AP

- coluna lombar e dorsal em 2f

Radiografias de face:

- PA 2 angulos

- PA e P. f. 1/2 N. 13

- PA 7/10 N. 13

Dr. Thiago Lima Ferreira
Cirurgião Geral
CRMSE 3729

Dr. Paulo Mendonça
Cirurgião Especialista
CRMSE 3729

Oftalmologia

Paciente vítima de atropelamento hoje à tarde.

No exame: laceração de pálpebra inferior direita, olho aparentemente bom (câmara anterior normal, pupila OK), hemorragia subconjuntival leve.

Ed: Soluute avaliação da cirurgia plástica p/ avaliação suture de pálpebra.

Solicito maximo de retine gol
leve até hospitalar
Atte da oftalmu.

Dr. João Araújo
Cirurgião Especialista
CRMSE 3729

- RA. 00 1/2 (E) - 2 posições

- RA. 00 1/2 (V) - 2 posições

- RA. 00 1/2 (L) - 2 posições

- P. evolui com v. d. s.

p. 20

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE	
REALIZADO EM 23/07/18	
19	52
HÓRAS	
REALIZADO EM 23/07/18	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	

Thiago Costa dos Santos
Cirurgião Geral

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página nº 1

Nome do Paciente: Maria Celina da Costa Idade: Sexo:
 Unidade de Produção: Leito: Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
		<u>CRANIOTOMIA</u>
<u>30/01/18</u>	<u>21h.</u>	#TCE #Trauma do antebraço (D) Paciente apresentando sintomas progressivos, mantendo consciência e sem episódios de perda de consciência (D). No tx: <u>descrever fratura da glenóide (D)</u> <u>SI descrever</u> <u>Exatidão</u> <u>alta ortopédica</u> <u>retorno à Cirurgia Geral e Neurocirurgia</u> <u>3807</u>
<u>03/01/18</u>	<u>21:26h</u>	<u>Ataobolamento</u> <u>Reda da consciência</u> <u>Inacune 1º grau. Dor em antebraço Esq.</u> <u>Glasgow=15.</u> <u>TC Cranio: Sem fraturas</u> <u>sem coleções.</u> <u>Exatidão alta da dor</u> <u>liberado pela cirurgia geral</u>

Breno Barbosa Martins Oliveira
 Neurocirurgião
 CRM/SE 2993
 CPF: 995.261.905-72

CRM/SE 1993
 0708/2008

200

DATA	HORA	HISTÓRICO
		CSMF: Pericuta epimiteada feruto auto - curtos em nariz nasal e feruto capitulo em mepebre inferior D (de apertivar de An. Plástica ou Otológica). Clinica opunka desuio depar o'rau em nor de um nonat, em boe oheura bruel e su guio de obstruor nasal e su esistax. Os rous de rodugetias de foc e TC, opunka fatur de um nonat e D, em deslocauto desuio em nonat libedi de tratamento Gusu do
		Condute: - Rasuto Fetongane 250 OF, - Medizeo Sutura de feruto no - fucumulo ao Ambulatório de CSMF m ocupacento e Gufrio 60 de Condute, m alto Hoz - Inetgoa guio ao ocupacento - Signe os uidade de pento esmoleddo - Acta de CSMF.
		23.00h Comunicado a Dr. Jorge (plástico) Nage Realizada Sutura (1 ponto) na palpebra inferior D. Alta da Clínica Plástica.
		04.01.11 Paciente liberado para Médica com exames e curativo curado

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente hipertenso, diabético, idoso chegou com história de angoramento 15 dias atrás e TC de crânio e alterações. Queixou-se de náuseas, vômitos e dor generalizada. Apresentava náuseas e vômitos D + 9. Úlcera afta na língua, superficial. Auto desbridamento. Faz uso de 03 unidades de sangue. Queixa satisfatoriamente e tem alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Desbridamento cirúrgico e lesão necrótica de pele D.

EXAMES COMPLEMENTARES:

ECG
Laboratório

CORRETORA

14 de junho de 2018

DPVAT/SE

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Ronnel Licio dos Santos
Dr. Alton Liane
Dr. Joel Wanner Lóregio
Dr. Evandro Tavares
Dr. Ana Karine Gonzaga

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO (✓)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 14 de junho de 2018

Ana Luiza Pinheiro Barreto
Especialista em UTI
138 478 585-53 CRM 768

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1668048

DATA: 23/01/2018

HORA: 13:48

USUARIO: ACFERREIRA

CNS:

SETOR: 28-AZUL(POLTRONA)PS ADULTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: MARIA CELINA DA COSTA

DOC.: 430936

IDADE: 85 ANOS NASC: 05/05/1932

SEXO: FEMININO

ENDERECO: RUA SAO JORGE

NUMERO: 200

COMPLEMENTO: 207244717010009 BAIRRO: TIU JUQUINHA

MUNICIPIO: SAO CRISTOVAO

UF: SE

CEP: 49160-000

NOME PAI/MAE: ANTONIO DOS SANTOS

/JOSEFA MARCOLINA DE JESUS

RESPONSAVEL: FILHA/MARLENE

TEL: 79-99859-4

PROCEDENCIA: SAO CRISTOVAO

688

ATENDIMENTO: VOMITOS

CASO POLICIAL: NAO

PLANO DE SAUDE: NAO

TRAUMA: NAO

ACID. TRABALHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: 176 X 80 mmHg

PULSO: 76 bpm

TEMP.: []

PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES:

[] RAIO X

[] SANGUE

[] URINA

[] TC

Hgt = 145 mg/dl [] LIQUOR

[] ECG

[] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

HAS/DM. História de Hipertensão e Diabetes Mellitus
TC de crânio s/ Alterações. Lesão M.M.D

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM:

Insuficiência Renal / Nausea / Dor Gástrica

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Av. Cangaço Vasconcelos

Dipirona 1AM EV 6/AM

Bromoprida 1AM EV

Dado VO prescrito p/ HAS e DM

Requisitado

21.03.09

15:30

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA

Dr. Curt Vieira Neto

CRM SE 6104

CPF: 027.772.715-42

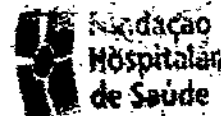
ANAT. PATOL.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

**FICHA DE ATENDIMENTO**

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

DATA: ____/____/____

IDADE:

ETNIA:

HORA:

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

SITUAÇÃO / QUEIXA:

paciente com dor
torção de
perna esquerda

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

	EMERGÊNCIA	URGENTE	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
	MUITO URGENTE	URGENTE	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
0 MIN	10 MIN	60 MIN	120 MIN	240 MIN

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

COORDENADOR:

DATA: ____/____/____

HORA: ____:____ h

RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

ENF.:

COREN:

DISCRIMINADOR

às ____ h ____ min.

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)

3

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

=====

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 135681
Nome.....: MARIA CELINA DA COSTA
Documento.....: 430936 Tipo :
Data de Nascimento: 5/05/1932 Idade: 85 anos
Sexo.....: FEMININO
Responsavel.....: ANTONIO DOS SANTOS
Nome da Mae.....: JOSEFA MARCOLINA DE JESUS
Endereco.....: RUA SAO JORGE 00200 707005885461033
Bairro.....: TIJUQUINHA Cep.: 99999-999
Telefone.....: 0000000000000000
Município.....: 2806701 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1668048
Clinica.....: 916 - PS INTERNACAO AZUL (MACA)
Leito.....: 999.0034
Data da Internacao: 25/01/2018
Hora da Internacao: 00:46
Medico Solicitante: 818.034.355-34 - RONMEL LISBOA DOS SANTOS
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: BMGSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

CIRURGICO
LAUDO ENVIADO
06/02/18
Setor de Faturamento do PS Adulto / HUS



to define para 4

Quarto/Leito: D4-1

Alto Hengulots

Maria Evelyn F.F. Neves
Enfermeira
COREN - 223636

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE UNICAMP - RUA RIBEIRO REIS, 232 - JARDIM RIBEIRO REIS - CAMPUS - 13081-970 - CAMPUS - 13081-970

Nome do Paciente:

Moraes, Carlos Costa

Página

Unidade de Produção:

Idade:

Sexo:

Leito:

Nº do Profissional:

24/04/18
04
18

Un. Vascular

Paciente diabético com
lesão por fratura de (distal)
que levou a necrose
de partes com necrose gangrenosa



cd. Vascular
exame de

Dr. Carlos Costa
CRM-SE 3173

24/04/18

Diagnóstico Clínico

Necrose superficial da MTD, pós-traumática
de origem vascular, com hemodinâmica comprometida

Necrose da MTD, com sinais de isquemia
Hb 9,2 ; Lt - 25,0

CD - Solução de problemas hematológicos
Programação de tratamento e pós-operatório

Monitorização

Acompanhamento de

Dr. Carlos Costa
CRM-SE 3173

Dr. Carlos Costa
CRM-SE 3173

Un. Vascular

25/04/18

Paciente com lesão em membro D e indicação
de amputação de membro amputado

Dr. Carlos Costa
CRM-SE 3173

26-01-18

Veranda

Personnel Superficiel de 110
AM +

DA +

Paciente em Progrediente Linfoma
Hb 7,2 em 23-01
25-01 em 16-10

447, 7 in 23-01

Medicago lupulina Carl. Hinn.

Programa de Engenharia de Software

my laziness

Dr. Osmer Max G. [unclear]
Chicago, Ill.
CRM-SE 4204
CRM-BA 24000

Ch. Warner

27

Este um manuscrito de dectura
de um livro antigo. Por um acaso
nao completo demonstrando
as: representações de
soluções de problemas
de álgebra e aritmética.

Quantidade liquidada - R\$ 100,00

Mac Compton Belmont and his son.

as: *Asplenium cernuum* Sw.

plum tree sapling

Salix purpurea L. var. *caprea*

Dr. Marcos Fajardo L. Cardozo
 Cirujía Vascular e Endovascular
 Radiología Intervencionista
 E-30-SE-2002

Arterio Venular

28/01/18

Pacientes com lesões em fase potencial de
perno D e/ou indicados de desbridamento.

para D e indicados de delictivamente

Print - op OK

CD: Substrato amoníaco

Y. M. U. 100, 29, 24, 18)

Fernando G. Dias
CRIM-SE 4373

• PTFE - is distributed in the polymer.

x Спички и курительная трубка отнята

nhà pôn; ở tu di vãng ma. J RPA. N. t. t. t.

Angiologia e Cirurgia Vascular

Dr. João Invernizzi Batista dos Santos
Angiologia e Cirurgia Vascular

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGENCIA DE SEROPÉ - HUSE

PRONTO SOCÓRIO ADULTO

Página nº

Nome do Paciente: Nº Helena de Castro	Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário:

DIAGNÓSTICO vascular
~~do sistema arterial~~
 hipertensão arterial
 do tipo cc.
 Dr. Marcio Vinícius Cardoso
 Cirurgia vascular e endovascular
 CRM 3002

Nome do Médico Cir. vascular
 Paciente em acompanhamento de desbridamento cirúrgico das
 hérnias, aguardando chamada
 do C.C.

Dr. Marcio Vinícius Cardoso
 Cirurgia vascular e endovascular
 Radiologia intervencionista
 CRM 3002

18:30h **curator**
 paciente submetido a debridamento
 da perna direita, procedimentos em
 interconexões.

Dr. João Luiz de A. Almeida
 Cirurgia vascular
 CRM 3043

01/07/18 **curator**
 1.º de debrid. em fôrto
 do membro
 Cir. de perna e vias

Dr. João Luiz de A. Almeida
 Cirurgia vascular
 CRM 3043

01/02/18

Paciente atômico, melhora para
 pouco de dependência de alimentos;
 apito, refluxo, desconforto
 prolongado
 por: refluxo
 por: refluxo
 de refluxo

Dr. Edney Vasconcelos
 Clínico Geral
 CRM 3798

02/02/18

* CIL VASCUZIM *

foi dada a medicação para o

paciente, porém não houve melhora no período

foi dada a medicação, porém não houve melhora no

período inferior de 10 dias

de refluxo, porém

obrigado

02/02/18

Dr. Frederico Antônio A. Braga
 Anestesiologista
 CRM 3798

Paciente atômico, melhora para
 apito, refluxo, desconforto
 prolongado
 por: refluxo
 por: refluxo
 de refluxo

Dr. Edney Vasconcelos
 Clínico Geral
 CRM 3798

por: refluxo
 por: refluxo
 de refluxo

3

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

=====

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 135681
Nome.....: MARIA CELINA DA COSTA
Documento.....: 430936 Tipo :
Data de Nascimento: 5/05/1932 Idade: 85 anos
Sexo.....: FEMININO
Responsavel.....: ANTONIO DOS SANTOS
Nome da Mae.....: JOSEFA MARCOLINA DE JESUS
Endereco.....: RUA SAO JORGE 00200 707005885461033
Bairro.....: TIJUQUINHA Cep.: 99999-999
Telefone.....: 0000000000000000
Município.....: 2806701 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1668048
Clinica.....: 916 - PS INTERNACAO AZUL (MACA)
Leito.....: 999.0034
Data da Internacao: 25/01/2018
Hora da Internacao: 00:46
Medico Solicitante: 818.034.355-34 - RONMEL LISBOA DOS SANTOS
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: BMGSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

CIRURGICO
LAUDO ENVIADO
06/02/18
Setor de Faturamento do PS Adulto / HUS



to define para 4

Quarto/Leito: D4-1

Alto Hengulots

Maria Evelyn F.F. Neves
Enfermeira
COREN - 223636

Nome do Paciente:

Moraes, Carlos Roberto

Página

Unidade de Produção:

Idade:

Sexo:

Leito:

Nº do Profissional:

24/04/18
04/18
18/18

Un. Vascular

Paciente diabético com
lesão por fratura de (quadril)
que levou a necrose
femoral com necrose miocárdica



cd. Vascular
exame de

Dr. Carlos Roberto Moraes
CRM-SE 3173

24/04/18

Diagnóstico Clínico

Necrose superficial da MTD, pós-traumática
de origem vascular, com necrose miocárdica

Necrose da MTD, com sinais de isquemia
Hb 2,2 ; Lt - 25,0

CD - Solução lipossolúvel de hemoglobina

Programação de tratamento e pós-operatório

Monitorização

Acompanhamento clínico com exames laboratoriais

Dr. Carlos Roberto Moraes
CRM-SE 3173

Dr. Carlos Roberto Moraes
CRM-SE 3173

Un. Vascular

25/04/18

Paciente com lesão em membro D e indicação
de amputação

cd. Vascular

Dr. Carlos Roberto Moraes
CRM-SE 3173

26-01-18

Versting

Personnel Superficiel de 1100
AM +

Q.A +

Paciente em S progressiva Cerebral
Hb 7,7 em 23-01
25-01 em 16-10

447, 7 in 23-01

Heriberto Arana & Carl Henrich

Programa de Engenharia de Software

my laziness

Dr. Osmer Max G. [unclear]
Chicago, Ill.
CRM-SE 4204
CRM-BA 24000

Ch. Warner

27

Este um manuscrito de dectura
de um livro antigo. Por um acaso
nao completo demonstrando
as: representações de
soluções de problemas
de álgebra e de aritmética.

Amanto signatus - Rocky areas

was completed August 1st 1900.

ex: *Propionium cinnam. dws*

Almost as important

solito. Penso che si applica

Dr. Marcelo Falcão L. Cardoso
 Cirurgia Vascular e Endovascular
 Radiologia Intervencionista
 EMB-GE 2002

Arterio Venular

28/01/18

Paciente com lesão em face posterior de
osso D. C/ indicação de desbridamento.

para D. c/ indicação de desfecho

Pyt - on OK

CS: Sulvari amonho

Y. M. U. 100, 29, 24, 18)

Fernando G. Dias
CRIM-SE 4373

4. PHL-ops distributiv mhd. d. perm. b.

x Спички и порохом так рожь что

nhă pôn jor tu di vưn ma j r p a . N h o
 ... v n ... H B . C O , V P M

Angiologia e Cirurgia Vascular

Dr. João Invernizzi Batista dos Santos
Angiologia e Cirurgia Vascular

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGENCIA DE SEROPÉ - HUSE

PRONTO SOCÓRIO ADULTO

Página nº

Sexo

Unidade de Produção

Leito

Nº do Prontuário

DIAGNÓSTICO

vascular

~~paciente em tratamento de~~

pr. op. art.
ad. p. cc.

Dr. Marcio Vitorino Cardoso
Cirurgia Vascular e Endovascular
Radiologia Intervencionista
CRM-CE-2002

Cir. vascular

Nome do paciente

Idade

Página nº

Sexo

Paciente em tratamento de
desbridamento cirúrgico de
hérnia
es. aguardando chamada
do E.C.

Dr. Marcio Vitorino Cardoso
Cirurgia Vascular e Endovascular
Radiologia Intervencionista
CRM-CE-2002

18:30h

curul

paciente submetido a debridamento
de perna direita, procedimentos em
intervenções.

Dr. Marcio Vitorino Cardoso
Cirurgia Vascular e Endovascular
Radiologia Intervencionista
CRM-CE-2002

01/07/18

vascular

1.º de debrid. em for. T.
40 curul

cr. de perna esquerda

Dr. João Fagundes de A. Vitorino
Cirurgia Vascular
CRM 3043

01/02/18

Paciente atômico, melhora para
 pouco de dependência de alimentos;
 apito, refluxo, choro
 prolongado
 por: não se quer
 por: não se quer
 de orçãos

Dr. Edney Vasconcelos
 Clínico Geral
 CRM 3798

02/02/18

* CIL VASCUZIM *

foi dada a medicação para o

paciente e ele não quis tomar no período

foi dada a medicação para o

paciente e ele não quis tomar no período

de manhã e à noite

obrigado

Dr. Frederico Antônio A. Braga
 Anestesiologista
 CRM 3798

02/02/18

Paciente atômico (documentado)
 apito, refluxo, choro
 prolongado
 por: não se quer
 por: não se quer
 de orçãos

Dr. Edney Vasconcelos
 Clínico Geral
 CRM 3798

Nome do Paciente: Maria Elina da Costa

Unidade de Produção:

Leito:

Idade:

Página:

Sexo:

Nº do Prontuário:

03/02/18

Vorular

PD de brucamento em plano (S)

Seus queixas

acompanhando uma anomalia

FD com granulomas + fibrose + pontos necróticos

Cd. Observar evoluções

acompanhando com clínica clínica

Dr. Francisco Paulo Pongelup

CRM 5325

Enfermeiro

03/02/18

Paciente consciente, orientada, eufórica

afetiva, interativa com o profissional

Alimentação regular, Espontânea (98%)

04/02/18

Vorular

PD de brucamento plano (S)

Seus queixas

acompanhando relato de brucamento em

FD com granulomas + fibrose + pontos necróticos

Cd. Observar evoluções

acompanhando com clínica clínica

Exames lab.

Dr. Francisco Paulo Pongelup

CRM 5325

06/02/18 Pela enfermeira:

Paciente idosa, em BFG, AMA, hoto e eufórica

uma vez de uma em 10. Queixa de dor em

lado de pernas (S). Sem outros queixas.

Marta Eulógia F. P. Neves
Enfermeira
COREN 223836

05/02/18

Vascular

Ed. desmameamento em perna (D)
 Queixa dolorimento em perna (D)
 Ed. com granulação + fibrin.
 dissecção + pontos hemostáticos.

Ad: Observar evolução

Curativo c/ piparote 50% O2x/dia

Acompanhamento clínico

Dr. Francisco Paulo Gonçalves

CRM 5325

05/02/18

CM

Paciente clinicamente estável. Sem
 queixas no momento.

PA = 160/90

Refre da apnea durante curativo.

Suprimento, limpo, orientado.

MP = HUGO ARA

ua. UPM

(Signature)

05/02/18

- Pac. com quadro hipertensivo sob controle
 Retirado SF o.g. Pac. com bom apetite
 e bem-estar. 22.561.

06/02/18

CM

Paciente clinicamente estável. Segue
 com sinais hipertensivos. PA = 180/80.

Sem queixas no momento.

Sono feridas. Deixar @.

Deixar ferir.

Suprimento limpo, apênd

MP = quem os lugares

ua. 6 SF

medicação

Dr. Vanessa Freire

Médica

Nome do Paciente: M.ª Célia da Costa

Página nº 1

Unidade de Produção:

Leito:

Idade:

Sexo:

Nº do Prontuário:

06/02 ci Vau
PO de 60l. por
Pouco de 50s
PO em função, filin

Dr. Paulo Sales de Oliveira
Angiologia e Cirurgia Vascular
CRM 3444

~~Grav~~ Registrado em do sistema e Daniel de 2015

02/02/18

* CM*

14:00h

Paciente clinicamente estável. com

PA = 150/60. P de 60s.

T = 36.5°C

Sem queixas no momento.

Urgência, sentida, orientada.

MP = 140/90/RA

COA: 100

Dr. Vanessa
Médica
CRM 3444

V. unlon

27/02/18 20:00; de desidratação MIO

Paciente sem febre, Evoluindo em
intermitente

Pres. inconstante com bom aspecto
sem sequelas ou fômites

Ed. alto hospitalar, m. 10 ambulatório

01/02/88 18:45 de alto respiratório. 24/01/88
200561

135681

LETO:

DATA

31 12 178

MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA

AUXILIAR

ASA

A8A III

POSICÃO

15	30	45	15	30	45	15	30	45	15	30	45	15	30	45
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

AGENTES
NATÓRICO

Fluidos

CEC
UTROS

MONITORIAÇÃO:

PA NAO INVASIVA

PA INVASIVA

ELETRICARDIOGRAFA

OXIMETRIA

CAPNOGRAFIA

PVC

TEMPERATURA

DIURESE

VENTILAÇÃO

PAIN

None

r. Done acc

References

2. Done for

Address:

Dr. Dore and

Keywords:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

LAUDO ENVIADO

02 / 02 / 38

(Ver F 1)



Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Maris Celina de Costa

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Úlcera necrótica perna D

CIRURGIA REALIZADA: Desbridamento

CIRURGIÃO: Dr. Karina

AUXILIARES: Inten. W. C.

ANESTESIA: Rafu ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

() CIRURGIA LIMPA () CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI

() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em D.O., asséptico, antérmico e colocado de
2. campeleto
3. marcar em perna direita + desbridamento
4. de tecido necrótico e flogioso
5. Hemostase com pontos transfixantes
6. lavagem com Clor. 91
7. Curativo

DATA 31/01/18

Dr. Karina V. C.
Cirurgia Vascular
CRM 2793

Assinatura do Cirurgião

NOME <u>Maria Cecília da Costa</u>				PRONTUÁRIO <u>435681</u>	
RECEBIDO NA S.O. POR				DATA <u>31/01/18</u> SALA <u>04</u>	
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA		ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO	COMATOSO
CIRCULANTE		<u>Josefa</u>		PROCEDÊNCIA	
ENTRADA S.O.		h	INÍCIO DA ANESTESIA	h	INÍCIO DA CIRURGIA <u>18:00</u>
SAÍDA DA S.O.		h	FIM DA ANESTESIA	h	FIM DA CIRURGIA <u>18:15</u>
CIRURGIÃO		<u>Dr. Korne</u>		1ª AUXILIAR	
ANESTESISTA		<u>André</u>		2ª AUXILIAR	
INSTRUMENTADOR		<u>Lúcia</u>		LATERALIDADE () DIREITA () ESQUERDA () NA	
CIRURGIA PROPOSTA					
CIRURGIA REALIZADA <u>Revisão em UIC</u>					

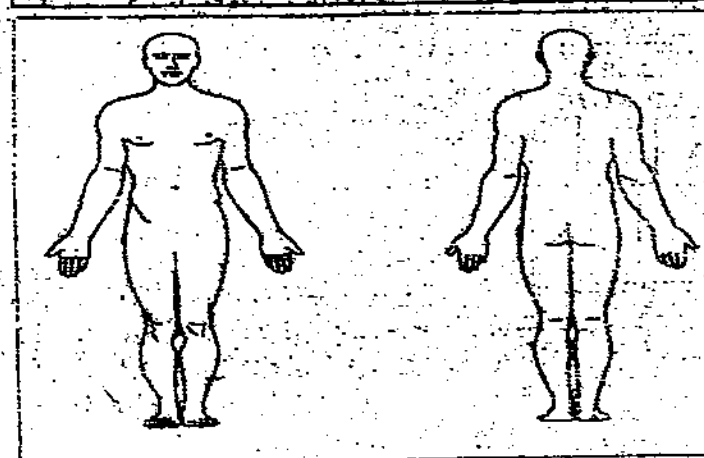
GERAL VENOSA		GERAL INALATÓRIA		GERAL COMBINADA		GERAL BALANÇADA		RAQUIANESTESIA	
PERIDURAL C/ CATETER		PERIDURAL S/ CATETER		SEDACÃO		BLOQUEIO DO PLEXO		LOCAL	
TUBO ENDOTRAQUEAL () ORAL () NASAL		Nº:		TUBO ARAMADO		Nº:		MÁSCARA LARÍNGEA	

ASSEPSIA					
PVPÍ TÓPICO		PVPÍ ALCOÓLICO		PVPÍ DEGERMANTE	
CLOREXID. ALCOÓLICO		CLOREXID. DEGERMANTE		CLOREXID. AQUOSA	

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS					
BOMBA DE INFUSÃO		DEFIBRILADOR		MONITOR CEREBRAL (BIS)	
INTENSIFICADOR DE IMAGEM		MANTA TÉRMICA		MICROSCÓPIO	
FIBROSCÓPIO		MONITOR CARDÍACO		PA (NÃO INVASIVA)	
PA (INVASIVA)		OXÍMETRO		CAPNÓGRAFO	
PIC		FOCO AUXILIAR		FONTE DE LUZ	
VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO		OUTROS	

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS				
CABEÇA	MSD	MSL	MIE	MID

BISTURI ELÉTRICO	
BIPOLAR	MONOPOLAR



PLACA BISTURI				COMPRESSAS	
				GRANDES	
				ENTREGUE	DEVOLVIDA
LOCAL					
ELETRODOS					
INCISÃO CIRÚRGICA					
AVP	D	E			
AVC	D	E			
GASOMETRIA: SIM () NÃO ()					

POSIÇÃO DO PACIENTE					
DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ	LAT. DIR	CANIVETE	TRENDELEMBURG
				LITOTOMIA	

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

03.01.2018 1ª ATERAMO AO LOCAE DOB. JARD. J.
2ª ATERAMO AO HALL
23.11.2018 1ª ATERAMO AO HALL.

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Paciente Teve Dor de Articulação do Arco de Movimento do Caudex D
- Paciente Teve Dor de Articulação Moderada de Vaso e em Ombro
- Juntos: Consultado no Exame Oftalmológico DATA 19/12/18 Por Term. Ocular
- Paciente Teve Dor de Articulação de Fmcs de Sustentação em MID por Ter Term. cl. de Vaso de Tórax Med.
- Paciente Teve Sintomas de Condição Leve por TEE
- Teste de Fugaz. • Cefaleia frequente
- Insônia frequente • Tímido positivo.
- Causa de Insônia

6 - Alta definitiva do tratamento: / /

7 - Data do Exame do Paciente 03/12/2018.

8 - Segue Exame Anexo

Relatório do Exame Oftalmológico.
DATA 19/12/18



9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico	Renato Teixeira	Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368
Endereço	Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número	598	Cidade	Aracaju
				Estado	Sergipe

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180. 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

03/12/2018

Data

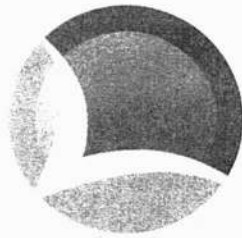
Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

Assinatura e Carimbo

2

Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.

Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270



Lactise
consultas e exames

P/ Maria Celina da Costa.

Laudo Oftalmológico:

A paciente acima apresenta Acuidade Visual corrigida de:

$\left\{ \begin{array}{l} \text{OD: } < 20/200 \\ \text{OE: } 20/40 \pm \end{array} \right.$

A biomicroscopia, apresenta Catarata Rubra OD, reflexos pupilares normais AO.

Solicitei exames para realização de Facoectomia OD. H.54.5

H.25-2 19/11/18

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

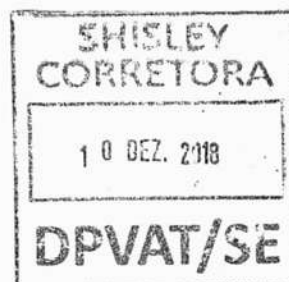
Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

www.lactise.com.br

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.



ESTE RECEITUÁRIO É UMA CORTESIA DA LACTISE

RECIBO

Nº

VALOR

100,00

Recebi (emos) de

MARIA CELINA DA COSTA

a quantia de

Uma Mil e Quinhentas e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos

SHISLEY
CORRETORA

Referente à

Consulência e Avaliação

10 DEZ. 2018

e para clareza firmo (amos) o presente.

Consulência

14

de Avaliação

de

Assinatura

Nome

CPF / RG

6

DPVAT/SE

para fins
de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-9080

Nota: 2018000

00020381Código Verificação
NNU9-TSGS**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**Emissão (Horário de Brasília)
19/11/2018 10:37:31
Reg. Especial Tributação
NenhumPeríodo de Competência
11/2018
Exigibilidade do ISS
Exigível em AracajuMunicípio de Prestação do Serviço
Aracaju - SE**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOMED LTDA

Nome Fantasia

BIOMED

CPF/CNPJ

13.135.678/0002-04

Inscrição Municipal

115413

Inscrição Estadual

isento

Simples Nacional

Sim

Email

convenioclase@hotmail.com

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 3253-7200

Endereço

Rua Bahia, 966, Siqueira Campos - CEP: 49075-000 - Aracaju - SE**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social

MARIA CELINA DA COSTA

CPF/CNPJ

407.038.945-87

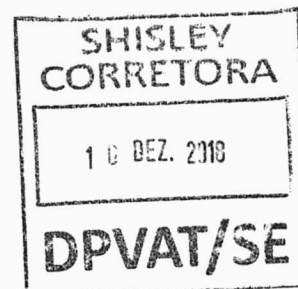
Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

Endereço

RUA SAO JOAO, 124, TIJUQUINHA - CEP: 49100-000 - São Cristóvão - SE**SERVIÇO PRESTADO****0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8640202****DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS****EXAMES LABORATORIAIS****RETENÇÕES FEDERAIS**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
90,00	0,00	0,00	90,00	4,9400
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
4,45		0,00	90,00	90,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 19/11/2018 10:37:30

Para validação desta NFS-e acesse: <https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 3.393 de 14 de março de 2011.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180579723

MARIA CELINA DA COSTA

Data do Acidente: 03/01/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MARIA CELINA DA COSTA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180477405

Vítima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do Acidente: 03/01/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MARIA CELINA DA COSTA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 122,43
Juros:	R\$ 3,24
Total creditado:	R\$ 2.758,17

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 70%) 7,00%

Valor a indenizar: 7,00% x 13.500,00 = R\$ 945,00

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: **MARIA CELINA DA COSTA**

Valor: **R\$ 2.758,17**

Banco: **047**

Agência: **00000057**

Conta: **00000012387-7**

Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.



SINISTRO 3180579723 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA CELINA DA COSTA

COBERTURA DAMS

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY

NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO MARIA CELINA DA COSTA

CPF/CNPJ: 40703894587

Posição em 22-04-2019 16:46:21

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	

SINISTRO 3180477405 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA CELINA DA COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY

NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO MARIA CELINA DA COSTA

CPF/CNPJ: 40703894587

Posição em 23-04-2019 09:36:35

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/01/2019	R\$ 2.632,50	R\$ 125,67	R\$ 2.758,17



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRESSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180477405 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA CELINA DA COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO MARIA CELINA DA COSTA

CPF/CNPJ: 40703894587

Posição em 04-09-2019 18:18:26

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/01/2019	R\$ 2.632,50	R\$ 125,67	R\$ 2.758,17

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/02/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/11syZHY+yjxHF0bX8Pi api_key=JNZSNHQtdzoEIdDkSlu8oRgMQOVWg3IL8aHUw+aeZ64=)
15/12/2018	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ZcpdbjHeVCMCTWhTn api_key=JNZSNHQtdzoEIdDkSlu8oRgMQOVWg3IL8aHUw+aeZ64=)

31/10/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/7NRAWplk4OiXez__x5fAapi_key=JNZSNHQtdzoEIDdKslu8oRgMQOVWg3IL8aHUw+aeZ64=)
19/10/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JdUHQd7C4Qsl384z0SYICapi_key=JNZSNHQtdzoEIDdKslu8oRgMQOVWg3IL8aHUw+aeZ64=)
17/10/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6x0wjb041UqK2PNpwapi_key=JNZSNHQtdzoEIDdKslu8oRgMQOVWg3IL8aHUw+aeZ64=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)



(https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(https://www.seguradoralider.com.br)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE O DESPACHOConsoante o NCPC, a Audiência de Conciliação somente deixará de ser realizada quando ambas as partes manifestarem repúdio ao ato.Cite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de advogado. Informe com antecedência mínima de 10 dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência.Intime-se o Advogado do Autor e este informe à parte sobre a audiência.O não comparecimento significa ato atentatório à dignidade da justiça.

 Designo o dia 02/12/2019 às 09h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072

Autor: MARIA CELINA DA COSTA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

SEGUE O DESPACHO

Consoante o NCPC, a Audiência de Conciliação somente deixará de ser realizada quando ambas as partes manifestarem repúdio ao ato.

Cite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de advogado. Informe com antecedência mínima de 10 dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência.

Intime-se o Advogado do Autor e este informe à parte sobre a audiência.

O não comparecimento significa ato atentatório à dignidade da justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 17/09/2019, às 13:55:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002379074-94**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

expedida carta de citação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201983005968 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de São Cristóvão
Largo Joel Fontes Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão
Cep - 49100-000 Telefone - 3261-9423

Normal(Justiça Gratuita)



201983005968

PROCESSO: 201983001180 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002063-42.2019.8.25.0072
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: MARIA CELINA DA COSTA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem: manelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828 SEGUIR O DESPACHO Consoante o NCPC, a Audiência de Conciliação somente deixará de ser realizada quando ambas as partes manifestarem repúdio ao ato. Cite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de advogado. Informe com antecedência mínima de 10 dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência. Intime-se o Advogado do Autor e este informe à parte sobre a audiência. O não comparecimento significa ato atentatório à dignidade da justiça.

Designo o dia 02/12/2019 às 09h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 02/12/2019 às 09:30:00, **Local:** Forum Des. Gilson Gois Soares, Largo Joel Fontes Costa, nesta cidade.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Denise César Prado Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 18/09/2019, às 13:06:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002393507-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191007123202741 às 12:32 em 07/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **03/01/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **05/02/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.758,17 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresente a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

CUMPRE ESCLARECER, QUE O RECIBO ACOSTADO NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) E A NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$ 90,00 ENCONTRA-SE SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA, OU SEJA, ESTES DOCUMENTOS NÃO COMPROVAM OS GASTOS ALEGADOS PELO MESMO E ACOLHIDOS COMO VERDADEIROS PELO NOBRE MAGISTRADO.

Salienta-se que a Nota fiscal no valor de R\$ 90,00, informa apenas que foi realizado exames laboratoriais, sem discriminar quais exames foram.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que *"A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito"* conclui-se que a expressão "até" delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

⁴***"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título."*** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 05/02/2018 após 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 03/01/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR** da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.758,17 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	25/01/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.758,17

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARIA CELINA DA COSTA

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00057

CONTA: 000000012387-7

Nr. da Autenticação 4F5772193E70EF26

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.758,17 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁶.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Deste modo, diante do acidente narrado na exordial ocorrido em 03/01/2018, houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.758,17 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) de acordo com a lesão apresentada pela vítima.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral ⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frise-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁶“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

⁷APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000346-88.2012.815.0081 - DATA JULGAMENTO 15/04/2015)

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.758,17 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).**

DA PROVA PERICIAL PARTICULAR – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslinde da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência e capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, conseqüentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo

certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹⁰.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

⁹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

¹⁰“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹³, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

¹³“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o **nº 2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 2 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA CELINA DA COSTA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00020634220198250072.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA CELINA DA COSTA**

Nº Sinistro: **3180477405**

Vitima: **MARIA CELINA DA COSTA**

Data do Acidente: **03/01/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180477405**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13476775



Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: MARIA CELINA DA COSTA

Nº Sinistro: 3180477405

Vitima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do Acidente: 03/01/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180477405**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: MARIA CELINA DA COSTA

Nº Sinistro: 3180477405

Vitima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do Acidente: 03/01/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180477405**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180477405 Vítima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do Acidente: 03/01/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Comunicamos que o pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado e está em análise e o prazo regulamentar de 30 dias foi interrompido para apuração de dados e informações adicionais. Assim que todas as informações forem finalizadas, o prazo voltará a seguir normalmente.

Por favor, aguarde contato e continue acompanhando o seu pedido de indenização através dos canais oficiais da Seguradora Líder DPVAT.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01681/01682 - carta_02 - INVALIDEZ



Carta nº 13715445

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180477405

Vítima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do Acidente: 03/01/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MARIA CELINA DA COSTA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 122,43
Juros:	R\$ 3,24
Total creditado:	R\$ 2.758,17

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 70%) 7,00%

Valor a indenizar: 7,00% x 13.500,00 = R\$ 945,00

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: **MARIA CELINA DA COSTA**

Valor: **R\$ 2.758,17**

Banco: **047**

Agência: **00000057**

Conta: **00000012387-7**

Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 25/01/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.758,17

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARIA CELINA DA COSTA

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00057

CONTA: 000000012387-7

Nr. da Autenticação 4F5772193E70EF26

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180477405

Cidade: São Cristóvão

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do acidente: 03/01/2018

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO LEVE. FERIMENTO CORTO CONTUSO NA PÁLPEBRA, NARIZ E LESÃO OCULAR À DIREITA. FRATURA DA CAVIDADE GLENOIDE ESQUERDA. TRAUMA DE PARTES MOLES QUE EVOLUI COM LESÃO NECRÓTICA NA PERNA DIREITA.

Descrição do exame médico pericial: AO EXAME FÍSICO, FOI EVIDENCIADO PERICIADA LÚCIDA, ORIENTADA, FALA NORMAL, SEM QUEIXAS NEUROLÓGICAS. CRÂNIO SIMÉTRICO, CICATRIZ CIRÚRGICA NA REGIÃO DA PÁLPEBRA DIREITA E NARIZ. OLHO DIREITO COM REFLEXOS CONSENSUAL E FOTO MOTOR PRESERVADOS, CRISTALINO COM REDUÇÃO DO BRILHO E PUPILAS ISOCÓRICAS. REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR (GRAU 3) PARA OS MOVIMENTOS DO OMBRO, AUMENTO DO VOLUME DA ARTICULAÇÃO GLENO UMERAL DEVIDO À CONSOLIDAÇÃO VICIOSA E EDEMA E CREPITAÇÃO NA ARTICULAÇÃO DO OMBRO. APRESENTA HIPOTROFIA DO DELTOIDE E BÍCEPS, RESTRIÇÃO MODERADA DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO E ABDUÇÃO DO OMBRO ESQUERDO. MARCHA CLAUDICANTE, REDUÇÃO DA FORÇA DA MUSCULATURA DA PERNA E PÉ (GRAU 2) E EXTENSA CICATRIZ CIRÚRGICA IRREGULAR E RETRAÍDA NA REGIÃO MEDIAL E POSTERIOR DA PANTURRILHA E REGIÃO DISTAL COM DEPRESSÃO LOCAL. EDEMA NO TORNOZELO E RESTRIÇÃO LEVE DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO DA ARTICULAÇÃO DO TORNOZELO DIREITO.

Resultados terapêuticos: PERICIADA FOI ADMITIDA NO HOSPITAL EM 03/01/2018 E RECEBEU ALTA NO DIA 07/02/2018. SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR PARA O TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, SUTURAS DOS FERIMENTOS E TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO OCULAR, IMOBILIZAÇÃO COM TIPOIA TIPO AMERICANA NA FRATURA DA GLENOIDE ESQUERDA, DESBRIDAMENTO CIRÚRGICO DA LESÃO NECRÓTICA NA PERNA, A CICATRIZAÇÃO OCORREU POR 2º INTENÇÃO. RECEBEU ALTA.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do ombro esquerdo, Limitação funcional do membro inferior direito.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 19/12/2018

Conduta mantida:

Observações: RELATÓRIO MEDICO COM A AVALIAÇÃO DA OFTALMOLOGISTA VANESSA MENEZES DESCREVE "A PACIENTE APRESENTA CATARATA SENIL EM AMBOS OS OLHOS, ACUIDADE VISUAL COM 20/20 NO OLHO DIREITO, 20/40 NO OLHO ESQUERDO".

Médico examinador: Manoel Otacilio Nascimento Junior

CRM do médico: 1827

UF do CRM do médico: SE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau residual - 10 %	7%	R\$ 945,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			19,5 %	R\$ 2.632,50

PRESTADOR

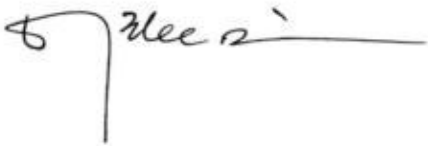
ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180477405

Cidade: São Cristóvão

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARIA CELINA DA COSTA

Data do acidente: 03/01/2018

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/12/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DO GLENÓIDE À DIREITA SEM DESVIO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: SOLICITO PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNOSTICO, TRATAMENTO, E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VIGÊNCIA DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E/OU ANATÔMICAS E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: TALITA FONSECA MEDEIROS DA SILVA

CRM: 5290873-8

UF do CRM: RJ

Assinatura:



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

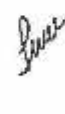
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

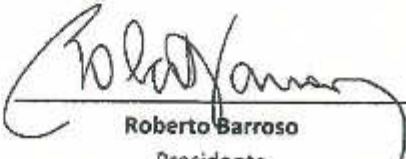
[Assinaturas manuscritas]

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F26974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF58740F233E496AFDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

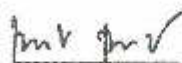
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

14/11



45965511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

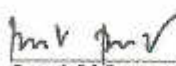
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4298515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

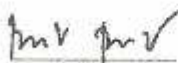
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia: _____
TJHFUNDOS
Total

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFP-109 HDE, DEL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201983005968, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital

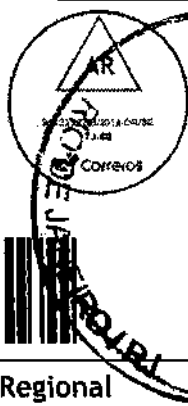


DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR921497418SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

23 SET 2019

BI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201983001180 e mandado nro. 201983005968

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª	_____	☐ Mudou-se	☐ Recusado	 Mat. 8.952.072-0
2ª	_____	☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado	
3ª	_____	☐ Não existe o número	☐ Ausente	
		☐ Desconhecido	☐ Falecido	
		☐ Outros: _____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA
ELISANCELA DA COSTA DE SANTANA				____/____/____
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: 615.304-0 Detran				Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o autor para se manifestar sobre a contestação, em 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

Processo nº 201983001180

MARIA CELINA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos identificado em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Como vemos pela vasta gama de documentos anexados aos autos, as notas fiscais e comprovantes de gastos, estes mostram uma ligação entre os medicamentos e o tratamento feito pela Requerente em virtude do acidente sofrido, assim, entendemos estar comprovado que autora deveria ter sido ressarcida pelos gastos conforme determina a lei.

02. Quanto a alegação da parte Ré de que o B.O apresentado pela Requerente pode conter vícios, tal alegação é infundada, pois, os fatos narrados no B.O condizem sim com o acontecido a Autora no dia do acidente, até porque, os fatos ali narrados são os mesmos apresentados em outros documentos juntados aos autos, no qual também abordam sobre o acidente de trânsito sofrido pela Autora e as sequelas deixadas pelo mesmo, vale ressaltar que não estamos aqui discutindo sobre o acidente de trânsito, tendo em vista que este já foi reconhecido pela Requerida, que inclusive pagou parte da indenização que a Autora faz *jus*.

03. Quanto ao pagamento parcial da indenização, este foi feito a menor sem levar em consideração a real extensão e gravidade das sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pela Requerente, como podemos ver nos exames e relatórios médicos anexados aos autos, a autora deveria ter recebido a indenização em valor superior a aquele pago.

04. Quanto a alegação da falta do laudo do IML levantada pela Requerida, vemos que a Ré, deseja a juntada de documento que a lei não estabelece sua obrigatoriedade, já que o artigo 5º da Lei 6.194/74 é bem claro quando diz que, o pagamento da indenização será feito, por simples prova do acidente e dos danos decorrentes, vê assim, que a Autora cumpriu com todas as determinações legais, inclusive, o mesmo juntou laudo médico emitido por profissional de saúde gabaritado e credenciado para isso, que atestou os problemas de saúde do mesmo, conclui-se assim que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Grifamos

05. É importante ressaltar que, a falta do laudo do IML não impediu a Requerida de pagar parte da indenização a que a autora faria *jus*, em virtude do acidente de trânsito sofrido pelo mesmo.

06. Ademais, vale destacar, que foi juntado aos autos o laudo médico emitido por profissional gabaritado, mostrando que a Autora ficou com sequelas permanentes e que essas perdas foram causadas pelo acidente de trânsito sofrido, portanto, estão cabalmente comprovados os problemas de saúde da Requerente que a incapacitaram definitivamente, não havendo que se falar em ausência de cobertura.

07. Quanto ao pagamento parcial da indenização, este foi feito a menor sem levar em consideração a real extensão e gravidade das sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pela Requerente, como podemos ver nos exames e relatórios médicos anexados aos autos, a autora deveria ter recebido a indenização em valor superior a aquele pago.

08. A Requerida, mais uma vez, por meio de argumentos frágeis, tentar induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao não pagar a Requerente o valor devido da indenização, causou sérios transtornos a Requerente, que ficou sem uma verba que a ajudaria a pagar as despesas médicas do seu tratamento, transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

09. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o autor passou por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

10. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que a Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: *Apelação Cível*. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.

Grifamos

11. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro em valor superior àquele pago, como pagou a indenização a menor, cometeu um ato ilícito o que causou danos a Autora que devem ser reparados, portanto, deve a Requerida pagar a Requerente a diferença da indenização do seguro, a indenização pelo danos morais e a multa estabelecida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, resolução CNSP N° 14/95, artigo 10, II.

12. É importante frisar que, a dano moral não esta sendo requerido em virtude do não cumprimento da obrigação de pagar, mais em virtude dos transtornos que o não pagamento da indenização causou na vida pessoal do acidentado, que ficou sem uma verba que o ajudaria, tanto no seu tratamento de saúde, como na vida privada, vale lembrar que os valores das indenizações do seguro DPVAT não são de grande monta, desempenhando assim também um papel social.

13. No tocante a inversão do ônus da prova, diferente do alegado pela Requerida, a presente situação trata-se de uma relação de consumo, no qual possibilita a inversão do ônus probatório conforme art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

14. Requer ainda, em virtude do princípio da celeridade e da economia processual, que a presente demanda seja julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntadas aos autos várias comprovando as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pelo Requerente.

Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 29 de outubro de 2019.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

31/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

05/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc...O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar Fatos (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.Especifiquem, "dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litigio.INSIRA O FEITO NO ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.I

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072

Autor: MARIA CELINA DA COSTA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO

Vistos, etc...

O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.

Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.

Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a **Decisão Conforme do Estado de Processo**, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.

Especifiquem, "dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.

Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.

INSIRA O FEITO NO ROL DE “DECISÃO” CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

|



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 05/11/2019, às 11:42:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002837492-38**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

14/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SAO CRISTOVAO, 12 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

25/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que apenas o requerido se manifestou sobre o despacho do dia 05/11/2019, conforme petição juntada em 14/11/2019. O referido é verdade e dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

25/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

28/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Antes de fazer os autos conclusos, certifique o cumprimento do despacho/ato ordinatório anterior Dever de Cooperação, Informação e Comunicação do NCPC: CERTIFIQUE informando claramente a razão para fazer os autos conclusos. Informe porque não cumpriu a determinação: INSIRA O FEITO NO ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. I

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072

Autor: MARIA CELINA DA COSTA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Antes de fazer os autos conclusos, certifique o cumprimento do despacho/ato ordinatório anterior

Dever de Cooperação, Informação e Comunicação do NCPC: **CERTIFIQUE** informando **claramente a razão para fazer os autos conclusos**.

Informe porque não cumpriu a determinação: INSIRA O FEITO NO ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. I



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 28/11/2019, às 10:27:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003051975-20**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

28/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

29/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o n 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: AMANDA SANTOS

RG: 31283446 SSP/SE

CPF: 011 640 365 99

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 18 de março de 2019.


KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação do dia 02/12/2019 às 09:30h cancelada. Motivo: AUDIÊNCIA CANCELADA TENDO EM VISTA OS AUTOS ESTAREM NO ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

14/01/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo. Com relação à ausência de laudo do IML, a fim de provar o grau de invalidez da Autora, entendo que a alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber: Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente. Quanto à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que houve pagamento administrativo por parte da Seguradora, frisando-se que o sinistro foi constatado no documento acostado com a contestação, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente. Suscita a empresa Seguradora que a Autora firmou administrativamente pacto consensual, dando ampla, geral e irrevogável quitação ao valor recebido. Esclarece que deve ser observada a transação realizada, sendo esta, uma das formas de extinção das obrigações, só desconstituindo-a se houver vício de consentimento. No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve complementação de pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao quantum quitado pela seguradora. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL - MENOR BENEFICIÁRIO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO - DICÇÃO DO ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO PARCIAL DO SEGURO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 AO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, B, DA LEI 6.194/74 C/C ART. 13, II, DA RESOLUÇÃO 109/04 DO CNSP - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO - SENTENÇA ANULADA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201300220771 nº único0001299-24.2013.8.25.9010 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 17/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072

Autor: MARIA CELINA DA COSTA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:

manoelcostaneto@tjse.jus.br

PROCESSO: 201983000060

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por MARIA CELINA DA COSTA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade permanente até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo na seguradora, até o momento foi atendido parcialmente, pois recebeu apenas pela perda funcional completa de um dos membros inferiores, o valor de R\$945,00(novecentos e quarenta e cinco reais), quando deveria ter pagado o valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pagou também o valor de R\$1.687,50(mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela perda completa da

mobilidade de um dos ombros, quando deveria ter pago o valor de R\$3,375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e ainda, deveria ter pago indenização referente aos problemas auditivos, oculares e neurológicos.

Assim requer o pagamento do valor no valor de R\$8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais) quanto a sequela funcional permanente e parcial na função do membro inferior direito, a diferença do valor pago a menor quando da indenização referente a perda completa da mobilidade de um dos ombros, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o valor de R\$13.500,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referentes aos seus problemas neurológicos e o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente aos problemas causados no ouvido e olho; a restituição do valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) relativos a despesas médicas; bem como o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Junta documentos.

Em sede de contestação (p. 71/89), a Seguradora ora Ré impugnou o pagamento das despesas médicas, por entender que não há prescrição médica para tal despesa, devendo se limitar ao teto estabelecido na legislação pertinente; combateu a validade do Registro da Ocorrência, por entender que trata-se de mera certidão, com conteúdo produzido pela própria parte, decorridos 01 mês do acidente. Aduziu que a Autora já recebeu o valor da indenização merecida, de acordo com as lesões comprovadas por laudo realizado em procedimento administrativo, dando quitação. Alegou a ausência de laudo do IML quantificando a lesão; que deve ser aplicada a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, sendo a indenização a ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez, o que já ocorrera, no caso em comento. Argumentou, ainda, acerca da falta de caracterização do dano moral. Requereu a realização de prova pericial, apresentou quesitos e juntou documentos.

A Autora ofertou manifestação acerca da contestação, combatendo as assertivas da defesa (p. 116/119).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, apenas a Seguradora/Ré requereu a realização de prova pericial (p. 125).

A tentativa de conciliação não logrou êxito, diante do expresso desinteresse das partes em conciliar (p. 133).

Autos conclusos. Decido.

Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo.

Com relação à ausência de laudo do IML, a fim de provar o grau de invalidez da Autora, entendo que a alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber: “Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente”.

Quanto à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que houve pagamento administrativo por parte da Seguradora, frisando-se que o sinistro foi constatado no documento acostado com a contestação, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente.

Suscita a empresa Seguradora que a Autora firmou administrativamente pacto consensual, dando ampla, geral e irrevogável quitação ao valor recebido. Esclarece que deve ser observada a transação realizada, sendo esta, uma das formas de extinção das obrigações, só desconstituindo-a se houver vício de consentimento.

No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve complementação de pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao *quantum* quitado pela seguradora.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL - MENOR BENEFICIÁRIO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO - DICÇÃO DO ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO PARCIAL DO SEGURO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 AO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, B, DA LEI 6.194/74 C/C ART. 13, II, DA RESOLUÇÃO 109/04 DO CNSP - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO - SENTENÇA ANULADA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201300220771 nº único0001299-24.2013.8.25.9010 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 17/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I ? O prazo prescricional para a cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT é de três anos, consoante Súmula nº 405/STJ; II ? A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198 , I do Código Civil , começando a fluir o prazo quando passam a ser relativamente incapazes, ou seja, aos 16 anos; III ? Sentença reformada afastando a decretação de prescrição; IV ? Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - Apelação APL 06335084320138040001 AM 0633508-43.2013.8.04.0001 (TJ-AM); Data de publicação: 14/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - RELATIVAMENTE INCAPAZ - DECURSO DO PRAZO - OCORRÊNCIA. O prazo prescricional para a cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT é de três anos, consoante verbete nº 405 do STJ. Restando evidenciado nos autos que as seqüelas incapacitantes já eram de conhecimento da parte requerente, notadamente diante do encerramento do tratamento médico, deve ser contado a partir daí o prazo prescricional. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do inciso I do art. 198 do Código Civil , começando a fluir o prazo quando passam a ser relativamente incapazes aos 16 anos. Recurso não provido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10040140016110001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 30/07/2015)

Logo, deve o processo prosseguir para se apurar eventual diferença a ser paga a Autora, em razão do acidente relatado na inicial.

Não há questões processuais, nulidades ou irregularidades, a serem enfrentadas.

A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes fatos: o grau da invalidez em decorrência do acidente de trânsito; o valor a ser efetivamente pago de acordo com o grau de invalidez suportado pela parte Autora; se houve conduta da Seguradora a ensejar reparação moral.

Para comprovação dos fatos acima mencionados admito a prova documental nos termos dos arts. 434 e seguintes do CPC. Desnecessária a produção de provas em audiência, tendo em vista que a questão de fato controvertida não demanda a produção de prova testemunhal.

Defiro a prova pericial. Diante da necessidade da realização de Perícia por profissional técnico habilitado e equidistante das partes, sendo a Perícia solicitada pela Seguradora Ré, deve esta arcar com o pagamento dos honorários, conforme teor do artigo 95 do CPC.

Dito isto, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, fonoaudiologia, neurologia e oftalmologia, a ser realizada por profissional habilitado, dentre os cadastrados no setor de perícias do TJ/SE (SCPV), nomeio os peritos: Andrey Sorrilha (ortopedia), Lucileide dos Santos (fonoaudiologia), Alvino Dutra da Silva (neurologia) e Joel Carvalho Borges (oftalmologia), todos com endereço para contato na lista de peritos do TJ/SE do SCPV, independentemente de termo de compromisso, para que realizem perícia alusiva ao presente feito, lavrando-se o laudo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, acrescentando que os honorários serão pagos após a entrega do laudo. Remeta-se ao profissional cópia da inicial, e dos documentos necessários para a feitura do laudo.

1 – Intime-se o perito nomeado para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o *munus*, cientificando-o que o valor dos honorários para realização da perícia, nos termos do Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, que estabelece que a realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) são pagas pela SEGURADORA LÍDER, no valor previamente estipulado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2 – Aceitando o Perito, intime-se a Seguradora Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

3 – Cumprido o item acima, intemem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC.

Estes são os quesitos do Juízo, que devem ser encaminhados ao perito junto com os que constam nos autos ou que forem apresentados pelas partes:

1. Em razão do acidente de trânsito descrito na inicial, o(a) requerente é portador(a) de alguma invalidez? Qual?

2. Em caso positivo, essa invalidez é permanente? Qual o grau de invalidez?

Após a marcação da perícia, intuem-se as partes, dando-lhes ciência da data, local e horário da realização do referido exame.

Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para ofertarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC.

Delimito como questões de direito relevantes para decisão de mérito: o pagamento de indenização, em favor vítima de acidente de trânsito, em razão de invalidez permanente, com sequelas, nos termos da Lei 6.194/74 e da Lei 11.945/2009.

Ante o exposto, DECLARO saneado o feito.

Intuem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a presente decisão, sendo advertidos de que o silêncio implicará em estabilização da decisão, nos termos do artigo 357, §1º do CPC.

Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, 10 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 14/01/2020, às 10:16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000059348-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

28/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200116121534525 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 24/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 57288035953 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1160685
Origem	Interligação
Data do depósito	24/01/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que encaminhei email para os peritos designados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 29 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		23/01/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
23/01/2020	2651837	00020634220198250072		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA CELINA DA COSTA		FÍSICA	40703894587	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
7473F54C3E957FD9				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601160 06850.047496 1 81560000025000				



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que, até a presente data, não houve resposta aos emails encaminhados dos peritos nomeados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto DETERMINO: I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidades: 1-ORTOPEDIA; 2-FONOAUDIOLOGIA; 3- NEUROLOGIA; 4- OFTALMOLOGIA; Para realizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos avistáveis às fls. 136/141 II- Cumprido o item acima, intemem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC. III- Agendada a perícia, intemem-se as partes, dando-lhe ciência da data, local e horário da realização do referido exame. IV- Após, com o recebimento do laudo pericial, intemem-se as partes, mais uma vez, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. À secretaria: Caso não consiga a realizar o agendamento, por qualquer motivo, certifique-se o ocorrido e volvam os autos conclusos, para determinação de providências pelo Juízo, evitando a anotação de múltiplas certidões inócuas. Proceda a Secretaria ao agendamento perícia. Tudo cumprido, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072

Autor: MARIA CELINA DA COSTA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc...

Às fls. 148 consta Certidão informando a não resposta dos e-mails encaminhados aos peritos nomeados.

Ante o exposto DETERMINO:

I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidades:

1-ORTOPEDIA;

2- FONOAUDIOLOGIA;

3- NEUROLOGIA;

4- OFTALMOLOGIA;

Para realizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos avistáveis às fls. 136/141

II- Cumprido o item acima, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC.

III- Agendada a perícia, intuem-se as partes, dando-lhe ciência da data, local e horário da realização do referido exame.

IV- Após, com o recebimento do laudo pericial, intuem-se as partes, mais uma vez, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria: Caso não consiga a realizar o agendamento, por qualquer motivo, certifique-se o ocorrido e volvam os autos conclusos, para determinação de providências pelo Juízo, evitando a anotação de múltiplas certidões inócuas.

Proceda a Secretaria ao agendamento perícia.

Tudo cumprido, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 05/03/2020, às 10:11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000503478-10**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 24/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Fonoaudiologia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Oftalmologia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes sobre a Perícia agendada para o dia 24/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - Ortopedia DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação de interesse dos peritos nas especialidades fonoaudiologia, neurologia e fonoaudiologia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia, da especialidade Fonoaudiologia, agendada para o dia 04/05/2020 no período de 14:00 às 15:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Lucileide dos Santos. Endereço: Hospital Renascença na Rua Rolemberg Leite no 4º andar sala 4, Grageru, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Fonoaudiologia. Novo agendamento da perícia aceito. Gostaria de informar que o e-mail para resposta de aceitação da perícia foi enviado e a perícia foi agendada para dia 16 de março, mais a periciado/a não compareceu. Atenciosamente, Perita Judicial Lucileide dos Santos {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO CRISTOVÃO/SE

PROCESSO: Nº 201983001180

Aracaju, 16 de março de 2020.

A par de cumprimenta-lo cordialmente, venho pelo presente nos termos da Lei no 13.105, que institui o novo Código de Processo Civil, comunicar a V. Exª que o periciado não compareceu no dia 16 de março para realização da perícia. Novo agendamento realizado via sistema.

Nestes Temos,

P. Indeferimento

Atenciosamente,

LUCILEIDE DOS SANTOS
Fonoaudióloga Perita Judicial
CRFa/9710/SE
(79) 99139-9199



RESOLUÇÃO CFFa nº 493, 7 de abril de 2016

“Dispõe sobre perícia em Fonoaudiologia e dá outras providências”.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelece;

Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamenta a profissão do fonoaudiólogo;

Considerando o disposto na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia;

Considerando o disposto no Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando o disposto na Resolução CFFa nº 400/2010, de 18 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a conduta a ser adotada por fonoaudiólogos e serviços nos quais atuem fonoaudiólogos, frente a ingerências técnicas de outras profissões, ou as de cunho administrativo, que interfiram no exercício pleno da Fonoaudiologia;

Considerando que os peritos são profissionais legalmente habilitados, por formação específica em determinada área do saber, que assistem o juiz quando a prova do fato depende do conhecimento técnico ou científico;

Considerando o comprovado aumento da demanda por perícias que envolvam áreas do saber em Fonoaudiologia;

Considerando a natureza e a especificidade deste campo de trabalho que trata da expressividade humana;

Considerando que um dos deveres fundamentais dos peritos é a busca da verdade sustentada pela ciência;

Considerando a literatura nacional e internacional produzida na área específica e nas correlatas;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 36ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de abril de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Regular a perícia em Fonoaudiologia.

Parágrafo único. A Perícia em Fonoaudiologia é a utilização de conhecimentos técnicos e científicos nas áreas relacionadas à comunicação humana, seus atributos e funções, cuja análise permita a identificação biométrica e característica da funcionalidade do sujeito, englobando aspectos perceptivos visuais, auditivos, tátil-cinestésicos e motores.

Art. 2º A perícia em Fonoaudiologia caracteriza-se como ato fonoaudiológico, por exigir conhecimentos técnicos e científico plenos e integrados da profissão, devendo o fonoaudiólogo exercer sua atividade com autonomia.

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se perícia em Fonoaudiologia aquela de acordo com os seguintes conceitos:

I. Identificação biométrica: consiste na realização de análise criteriosa de fatores orgânicos e funcionais que envolvam os processos de produção da comunicação, indo desde a estruturação até a expressão da linguagem;

II. Biometria estrutural de imagens bidimensional ou tridimensional: consistem da descrição das estruturas, suas medidas, proporções e relações para posterior confronto entre o material fornecido para o exame e o padrão, analisando características faciais, corporais e comportamentais, por meio de utilização de técnicas ou tecnologias que se aplicam ao tratamento de imagens;

III. Biometria funcional: consiste da descrição e das relações entre o produto das realizações motoras que individualizam o sujeito, por meio da utilização de técnicas ou tecnologias que se aplicam ao tratamento de imagens e de softwares de edição de áudio e tratamento de imagens.

IV. Identificação fonética: consiste da análise fundamentada nas fonéticas forense, articulatória, experimental, perceptiva e estilística, com domínio dos métodos, instrumentos e programas utilizados;

V. Análise da função auditiva: consiste da realização de avaliação da função auditiva, para o estabelecimento do nexo causal entre o agravo e o ambiente ou o agravo e o processo de trabalho;

VI. Análise do sistema sensório motor orofacial: consiste da realização de avaliação dos aspectos relacionados à respiração, à sucção, à mastigação, à deglutição e à fala que afetem a qualidade de vida;

VII. Análise documental: consiste na realização de análise de documentos relacionados com o campo e as áreas de atuação fonoaudiológica, a fim de avaliar diagnósticos, prognósticos e condutas que suscitem dúvidas.

Art. 4º A perícia em Fonoaudiologia poderá ser exercida nas esferas judicial ou extrajudicial.

Art. 5º Compete ao fonoaudiólogo, na função de perito, no âmbito de sua atuação, realizar perícias em todas as suas formas e modalidades.

Art. 6º O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe for designado, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 7º Para o exercício profissional como perito, o fonoaudiólogo deve estar inscrito e com sua situação regularizada junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição;

Parágrafo único. O fonoaudiólogo, na função de perito, deve se identificar em todos os seus atos, fazendo constar o seu nome completo e legível, bem como o número de seu registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 8º O fonoaudiólogo, na função de perito, deve comunicar somente a quem de direito e por escrito, suas observações, conclusões e recomendações, por meio de um laudo técnico ou científico.

Parágrafo único. O fonoaudiólogo, na função de perito, não pode, em seu laudo, utilizar conceitos tendenciosos, insinuações ou dados subjetivos e nem exagerar ou omitir fatos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 9º O fonoaudiólogo, na função de perito, tem o direito de acessar toda a documentação necessária, podendo, caso se aplique, examinar o periciado.

§ 1º A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 2º Para o desempenho de sua função, o fonoaudiólogo perito pode valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 10. O Fonoaudiólogo, na função de perito, deve assegurar aos assistentes das partes, no processo, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 11. O laudo técnico deverá conter:

- I. a exposição do objeto da perícia;
- II. a análise técnica ou científica realizada pelo fonoaudiólogo perito;
- III. a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público ou pelos demandantes oriundos das esferas extrajudiciais.

§ 1º No laudo, o fonoaudiólogo perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões;

§ 2º É vedado ao fonoaudiólogo, na função de perito, ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia;

Art. 12. Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 214/1998, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo como perito em assuntos de sua competência.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Bianca Arruda Manchester de Queiroga
Presidente

Solange Pazini
Diretora Secretária



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes sobre a Perícia, da especialidade Fonoaudiologia, agendada para o dia 04/05/2020 no período de 14:00 às 15:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Lucileide dos Santos. Endereço: Hospital Renascença na Rua Rolemberg Leite no 4º andar sala 4, Grageru, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 4, da especialidade Oftalmologia. Motivo: A solicitação foi rejeitada pelo(a) perito(a). Justificativa: Ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.SETOR DE PERÍCIAS..Resposta a Indicação de Pericia Médica.Processo 201983001180.JOEL CARVALHAL BORGES, Perito médico oftalmologista, devidamente qualificado nos autos do Processo 201983001180 como indicado a realizar a Perícia Médica Oftalmológica do referido Processo, vem, respeitosamente, se declarar impedido por motivo de foro íntimo. Dr. Joel Carvalho Borges.Médico Perito Oftalmologista.CRM 1813/SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 3, da especialidade Neurologista. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Fonoaudiologia. LAUDO PERICIAL FONAUDIOLÓGICO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO. PROCESSO: nº201983001180 REQUERENTE: MARIA CELINA DA COSTA REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO CRISTOVÃO/SE

PROCESSO: Nº 201983001180

Aracaju, 11 de maio 2020.

A par de cumprimenta-lo cordialmente, venho pelo presente nos termos da Lei no 13.105, que institui o novo Código de Processo Civil, comunicar a V. Exª solicito que as partes coloquem os quesitos nos autos para realização de fechamento de laudo pericial.

Nestes Temos,

P. Indeferimento

Atenciosamente,
LUCILEIDE DOS SANTOS
Fonoaudióloga Perita Judicial
CRFa/9710/SE
(79) 99139-9199



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

12/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para se manifestar sobre o requerimento do perito na especialidade fonoaudiologia, juntado em 11/05/2020, no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

Processo nº 201983001180

MARIA CELINA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos identificado em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar ciência do Ato Ordinatório datado de 12/05/2020, apresentar sua manifestação nos seguintes termos.

O Requerente vem apresentar os quesitos para serem respondidos pelo perito.

1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram algum problema ou perda funcional de alguns de seus sentidos?

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo? Se a resposta for positiva, em quais?

4) Os membros ou órgãos do Requente foram comprometidos em virtude do acidente de trânsito?

5) Caso as sequelas deixas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercutam em outros locais do corpo, quais o graus de limitações?

6) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

7) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de maio de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 26 de maio de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

31/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Fonoaudiologia concluída por Lucileide dos Santos. 5- CONCLUSÃO Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, conclui-se que a periciada apresenta diminuição da função referentes ao cinco sentidos, mais direcionados a visão, paladar e olfato. Aracaju, 01 junho de 2020. LUCILEIDE DOS SANTOS Perita JudicialCRFa/9710/SE(79) 9 9139-9199 {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

LAUDO PERICIAL FONAUDIOLÓGICO

**EXELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTOVÃO**

PROCESSO: nº201983001180

REQUERENTE: MARIA CELINA DA COSTA

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

OBJETIVO: Verificar se há sequêlas do sistema estomatognático na periciada Maria Celina da Costa após acidente automobilístico.

ADVOGADOS:

REQUERENTE: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE

REQUERIDO: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

ASSISTENTES TECNICOS:

REQUERENTE: Não apresentado

REQUERIDO: Não apresentado



PERITO/A DO JUÍZO:

FONOAUDIOLÓGA: Lucileide dos Santos

CRFa. 9710

Clínica do Hospital Renascença Av Gonçalo Rollenberg Leite N. Bairro: Suíça Cidade: Aracaju/SE

Orientação observada pelo signatário deste quando na função como perito do Juízo:

O entendimento do signatário é o de que a principal função dos técnicos auxiliares, em particular o perito do juízo, é proporcionar ao Meritíssimo Juiz todos os elementos elucidativos das controvérsias suscitadas nos autos, principalmente das que são tidas por pontos cruciais ou essenciais, sem o conhecimento das quais o MM. Juiz não poderá se pronunciar conveniente e adequadamente.

Dentro deste espírito, apresentam-se as respostas aos quesitos, sempre procurando se isentar do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito especificamente do Juízo, o que enseja se abstrair das indagações concernentes à interpretação das leis.

**CORPO DA PERÍCIA**

Foto da periciada dia 04 de maio de 2020

PERICIADA: MARIA CELINA DA COSTA

Data de Nascimento: 05.05.1932

Idade: 88

Identidade: 430.936

CPF: 4070384587

Data de exp: 30.01.2011

Endereço: Rua P Número: 105 Loteamento Rosa do Oeste Bairro;
Rosa Elze

Acompanhante: Gesica Fernanda dos Santos Costa (neta) idade: 36

RG: 1.356.870 Expedição 08.08.2011 CPF: 008221605-36 Contato:

Fonoaudióloga: Lucileide Santos/ Perita Judicial CRFa. 9710

lusafga@gmail.com

HISTÓRICO DA PERÍCIA

Segundo dia 5 de janeiro de 2018 sofreu acidente automobilístico sendo atropelada, ficou três meses internada no Hospital João Alves. Pelo fato de ser diabética demorou para realizar cirurgia na perna, atualmente devido a sequela ficou com dificuldade para enxergar, não apresenta nenhuma dificuldade para realizar alimentação via oral, não houve perda de fala, não houve perdas de função do sistema estomatognático.

1 - AVALIAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA

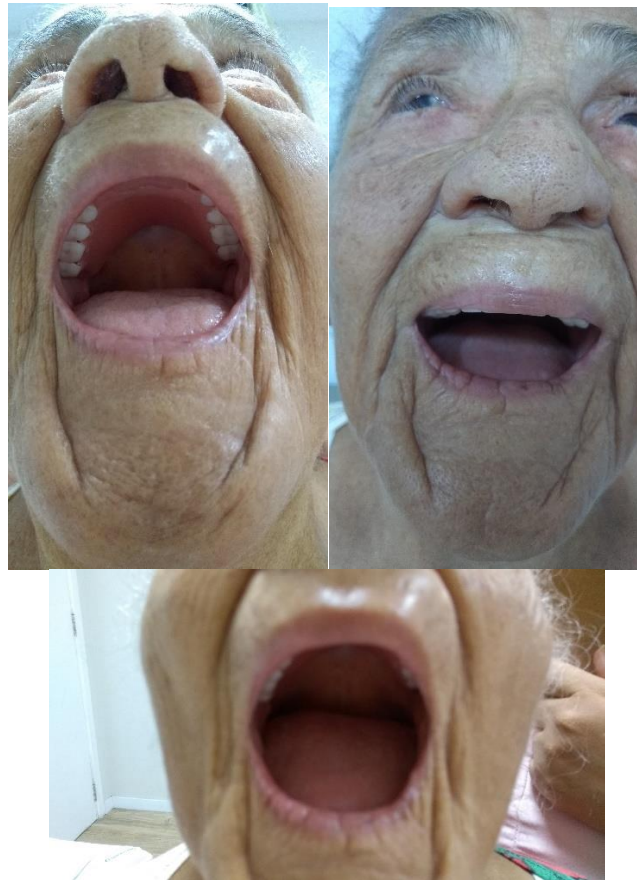
- a) Apresenta dificuldade para respirar? Não
 - b) Tem dependência da respiração por meio de respiração mecânica? Não
 - c) Apresenta dificuldade para sucção? Não
 - d) Apresenta dificuldade para mastigação? Não
 - e) Realiza a alimentação normalmente para todas as consistências? Sim
 - f) Apresenta dificuldade para deglutir? Não
 - g) Fez uso de sonda nasogástrica? Não
 - h) Fez uso de sonda enteral? Não
 - i) Foi traqueotomizada durante o período? Não
 - j) Houve perda ou diminuição do olfato? Sim
 - l) Houve perda ou diminuição do paladar? Sim
 - m) Houve perda ou diminuição do tato? Não
 - n) Houve perda ou diminuição da audição? Sim
 - o) Houve perda ou diminuição da visão? Sim
- Teste do padrão de fala seguindo tabela sonora: Dentro do padrão de normalidade.

Realizado teste para os 5 sentidos



Dentro dos testes para os 5 sentidos realizados foram apresentados a maior dificuldade para a diminuição do olfato, paladar e visão. Limitações consideradas neurológicas.

Fotos de descrição prova de prováveis sequelas de cabeça e pescoço



2-DESCRIÇÃO DA MUSCULATURA INTRA E EXTRA ORAL

1 Músculos do nariz: prócero, nasal, Músculo abaixador do septo nasal.

2. Músculos da boca: Músculo bucinador, Músculo orbicular da boca, Músculo levantador do ângulo da boca, Músculo abaixador do ângulo da boca, Músculo levantador do lábio superior, Músculo abaixador do lábio inferior, Músculo levantador do lábio superior e da asa do nariz, Músculo zigomático maior, Músculo zigomático menor), Músculo mentual, Músculo risório de Santorini Músculos mastigadores, Músculo masseter, Músculo temporal, Músculo pterigoideo lateral, Músculo pterigóideo medial.

3. Músculos extrínsecos da língua: Músculo genioglosso, Músculo hioglosso, Músculo condroglosso, Músculo estiloglosso, Músculos intrínsecos da língua: Músculo longitudinal superior, Músculo longitudinal inferior, Músculo transversal, Músculo vertical Músculos do palato mole: Músculo levantador do véu palatino, Músculo tensor do véu palatino, da úvula, Músculo palatoglosso, Músculo palatofaríngeo.

Obs: Músculos dentro do padrão funcional de normalidade, apenas apresentando restrições de movimentos leves.

1.2 O Sist. Estomagnático cumpre uma série de funções, entre as quais se podem citar quatro principais:

- Mastigação

- Deglutição

- Todas essas funções do sistema estomagnático apresentam-se dentro do padrão de normalidade.

- Respiração

- Fonoarticulação

- Ao realizar exame detalhado de todas as funções, assim como das estruturas intra e extra oral, não foram encontradas disfunções que comprometam o funcionamento neurovegetativo.

Foram consideradas as funções do sistema estomagnático, sem alterações que possam comprometer a vida da periciada.

3- QUESITOS DO REQUERENTE

1) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

R. Em Relação aos 5 sentidos, houve diminuição do olfato, paladar e visão.

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram algum problema ou perda funcional de alguns de seus sentidos?

R. Sim. Sentido visual, paladar e olfato.

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo? Se a resposta for positiva, em quais?

R. As sequelas estão descritas com perda funcional na região de cabeça e pescoço.

4) Os membros ou órgãos do Requete foram comprometidos em virtude do acidente de trânsito?

R. Sim.

5) Caso as sequelas deixas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercutam em outros locais do corpo, quais os graus de limitações?

R. Não está direcionada as outras partes do corpo e sim a região de cabeça e pescoço

6) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?

R. Perdas de funções permanentes.

7) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

R. Sim.

Quesitos elaborados por: Dr. Elton Soares Dias OAB/SE 10.289

4-QUESITOS DO REQUERIDO

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R. Lesão Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R. A Invalidez é de fácil constatação.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R. A periciada teve ciência de suas limitações após alta hospitalar e relatório médico prestado pela equipe de neurologia da Fundação Hospitalar de Saúde.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima se encontra em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

R. A Vítima não está em nenhuma forma de tratamento atual.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

R. Segundo a periciada não.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R. O membro afetado é a visão que é um dos cinco sentidos é maior, se fazendo necessário a confirmação por meio de perícia na área médica da oftalmologia. Característica de perda parcial/ 50% Os outros sentidos são paladar e olfato, houve diminuição em 25%

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

R. A Característica descrita abaixo não se adequa a perda funcional descrita pela periciada.

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa. Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

R. Esse processo em suas descrições e exames aponta para perdas de funções da região de cabeça e pescoço, depois de estudo minucioso visualizando a referida tabela do seguro DPVAT, verificou-se que não há uma descrição detalhada das perdas de funções referente a cabeça e pescoço apenas duas descrições referente a perda da fala e audição.

Quesitos elaborados por: Kelly Chrystian Silva Menendez

2592 - OAB/SE

5- CONCLUSÃO

Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, conclui-se que a periciada apresenta diminuição da função referentes ao cinco sentidos, mais direcionados a visão, paladar e olfato.

6- TERMOS DE ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 10 (paginas), numeradas sequencialmente salvas em PDF, sem anexo.

Esperando ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário, subscrevendo-me, atenciosamente.

Aracaju, 01 junho de 2020.

LUCILEIDE DOS SANTOS
Perita Judicial
CRFa/9710/SE
(79) 9 9139-9199



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Oftalmologia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação de interesse dos peritos nas especialidades Neurologia e Oftalmologia. Aguardando informações do Setor de Perícias sobre a nova data da perícia na especialidade Ortopedia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 6, da especialidade Oftalmologia. Motivo: A solicitação foi rejeitada pelo(a) perito(a). Justificativa: Favor rever valor de honorários médicos. Grata.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 5, da especialidade Neurologista. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando informações do Setor de Perícias sobre a nova data da perícia na especialidade Ortopedia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Oftalmologia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

O processo ainda se encontra aguardando a designação de nova data da perícia na especialidade Ortopedia pelo Setor de Perícias. Nesta data, solicitei mais uma vez o agendamento de perícia nas especialidades Neurologia e Oftalmologia. Aguardando manifestação de interesse dos peritos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

23/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 8, da especialidade Oftalmologia. Motivo: A solicitação foi rejeitada pelo(a) perito(a). Justificativa: FAVOR REVER HONORÁRIOS MÉDICOS. GRATA.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 7, da especialidade Neurologista. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Oftalmologia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que realizei nova solicitação de perícia para as especialidades Oftalmologia e Neurologia. Aguardando manifestação de interesse dos peritos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 9, da especialidade Oftalmologia. Motivo: A solicitação foi rejeitada pelo(a) perito(a). Justificativa: O valor arbitrado é incompatível com o trabalho a ser realizado, que exige consulta médica, avaliação de documentos médicos, além da elaboração de laudo pericial. Solicitamos que haja mais razoabilidade no arbitramento do valor de forma a valorizar o trabalho tão importante para o deslinde da controvérsia. Sugerimos que o valor arbitrado não seja inferior a quantia de R\$ 650,00.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 10, da especialidade Neurologista. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201983001180

Ao Sr. Juiz de Direito,

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 03 de setembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

02/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Considerando que a perícia estava marcada para o dia 09/10/2020, requer a intimação do ilustre expert a fim de que traga aos autos o respectivo laudo pericial.

Acostando-se o laudo pericial, requer V. Exa., se digne determinar a intimação das partes para manifestação sobre a prova em questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 2 de dezembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

07/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi o ofício nº 202183000009, solicitando informações sobre a realização da perícia na especialidade Ortopedia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

07/01/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202183000009 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de São Cristóvão
Largo Joel Fontes Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão
Cep - 49100-000 Telefone - 3261-9423

Normal



202183000009

PROCESSO: 201983001180 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002063-42.2019.8.25.0072
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA CELINA DA COSTA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Através do presente, solicito informações acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT, nos autos do processo em epígrafe.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Gerência de Perícia

Endereço: Av. Pres. Tancredo Neves, S/N

Bairro: Capucho

Cidade: Aracaju - SE

CEP: 49081901

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **HOLMES ANDERSON JUNIOR, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 07/01/2021, às 11:48:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000005499-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

.
 Juntada de Outros Documentos
Email da Gerência de Perícias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra

marilia.souza@tjse.jus.br

Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201983001180

De : 1a Vara Cível de Sao Cristovao .
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Qua, 13 de jan de 2021 09:50

 1 anexo

Assunto : Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo
201983001180

Para : Marília Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>

De: "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>

Para: "pcljcandido" <pcljcandido@yahoo.com.br>

Cc: "1a Vara Cível de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021 12:34:50

Assunto: Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201983001180

Prezado Senhor
Doutor Paulo Candido de Lima Junior
Perito Judicial - Ortopedia

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva, solicitamos informações acerca da prova pericial, conforme determinado nos autos 201983001180, ofício 202183000009
Outrossim, ressaltamos que segue cópia do presente e-mail para ciência do Juízo de Direito solicitante da demanda em tela, para conhecimento das providências tomadas por esta Coordenadoria de Perícias Judiciais.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE



201983001180.pdf

424 KB

De : 1a Vara Cível de Sao Cristovao .
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Ter, 15 de dez de 2020 10:51

1 anexo

Assunto : Fwd: Solicitação de esclarecimentos periciais
Processo 201983001130

Para : Marília Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>

De: "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>

Para: "pcljcandido" <pcljcandido@yahoo.com.br>

Cc: "1a Vara Cível de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 10:31:19

Assunto: Fwd: Solicitação de esclarecimentos periciais Processo 201983001130

Prezado Senhor
Drº Paulo Candido de Lima Junior
Perito Judicial

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva, encaminhamos determinação do Juízo de Direito, autos 201983001130, ofício 202083005471, pelo qual solicita esclarecimentos acerca de prova pericial por Vossa Senhoria realizada.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

**201983001130.pdf**

437 KB

De : 1a Vara Cível de Sao Cristovao .
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Sex, 04 de set de 2020 09:49

1 anexo

Assunto : Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo
201883000857

Para : Marilia Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>

De: "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>
Para: "celso engeletricista" <celso.engeletricista@gmail.com>
Cc: "1a Vara Civel de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 3 de setembro de 2020 12:57:16
Assunto: Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201883000857

Prezado Senhor
Celso Andrade Menezes
Perito Judicial

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva, solicitamos informações acerca da prova pericial, conforme determinado nos autos 201883000857, ofício 202083004076

Outrossim, ressaltamos que segue cópia do presente e-mail para ciência do Juízo de Direito solicitante da demanda em tela, para conhecimento das providências tomadas por esta Coordenadoria de Perícias Judiciais.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

 **201883000857.pdf**
442 KB



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

25/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Venho por meio desta, novamente informar que, não foi possível a realização da perícia da senhora Maria Celina da Costa, processo 201983001180 visto que a mesma sofreu lesão ocular, solicito agendamento nova perícia com médico oftalmologista.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

05/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Perícia não realizada

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

05/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE O DESPACHOO novo Processo (CPC-2015) tornou-se espaço de Comunicação (Art. 9º), Diálogo (Art. 10º) e Cooperação (Art. 6º), levando o Princípio do Contraditório à exaustão. A atuação do Legislador foi em atendimento aos justos reclames das partes, por seus advogados, por atendimento ao Princípio da Não Surpresa.No tocante à conduta do juiz no curso do processo, o jurista Miguel Teixeira de Sousa ensina que o magistrado tem os seguintes deveres decorrentes da cooperação: (i)dever de esclarecimento (o juiz deve solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações); (ii) dever de prevenção (as partes devem ser alertadas do uso inadequado do processo e da inviabilidade do julgamento do mérito); (iii) dever de consulta (o juiz deve colher manifestação das partes preparatória de sua própria manifestação ou decisão); (iv) dever de auxílio (incentivar as partes no sentido de superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, ônus, faculdades ou deveres processuais).Ante todo e qualquer requerimento, nova alegação da parte ou até evento processual, a parte tem o direito à manifestação.Assim, confiro vistas às partes por cinco dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072
Autor: MARIA CELINA DA COSTA
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

SEGUE O DESPACHO

O novo Processo (CPC-2015) tornou-se espaço de Comunicação (Art. 9º), Diálogo (Art. 10º) e Cooperação (Art. 6º), levando o Princípio do Contraditório à exaustão. A atuação do Legislador foi em atendimento aos justos reclames das partes, por seus advogados, por atendimento ao Princípio da Não Surpresa.

No tocante à conduta do juiz no curso do processo, o jurista Miguel Teixeira de Sousa ensina que o magistrado tem os seguintes deveres decorrentes da cooperação: *(i) dever de esclarecimento (o juiz deve solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações); (ii) dever de prevenção (as partes devem ser alertadas do uso inadequado do processo e da inviabilidade do julgamento do mérito); (iii) dever de consulta (o juiz deve colher manifestação das partes preparatória de sua própria manifestação ou decisão); (iv) dever de auxílio (incentivar as partes no sentido de superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, ônus, faculdades ou deveres processuais).*

Ante todo e qualquer requerimento, nova alegação da parte ou até evento processual, a parte tem o direito à manifestação.

Assim, confiro vistas às partes por cinco dias



Documento assinado eletronicamente por MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 05/04/2021, às 17:04:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000671833-87**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

06/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

Processo nº 201983001180

MARIA CELINA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos identificado em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar ciência do despacho datado de 05/04/2021, vem informar que já anexou aos autos relatórios médicos atestando os problemas de saúde da Requerente, mostrando as sequelas deixadas em seus olhos assim, entende ser dispensável a realização da perícia, porém, caso Vossa Excelência entenda ser preciso fazer a perícia médica não se opõe a realização da mesma

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 06 de abril de 2021.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

07/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação do requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

14/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Houve pagamento administrativo de R\$ 2.758,17 (dois mil setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	25/01/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.758,17

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: MARIA CELINA DA COSTA

BANCO: 047
 AGÊNCIA: 00057
 CONTA: 000000012387-7

Nr. da Autenticação 4F5772193E70EF26

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ocorre que, considerando as alegações do autor, o juízo determinou perícia nas especialidades neurologia, oftalmologia, fonoaudiologia e ortopedia.

Em que pese a Seguradora entenda desnecessária tantas especialidade para avaliar o estado da vítima, já que um neurologista seria capaz de avaliar a perda auditiva, de fonação, já que a prova destas limitações e seu grau só podem se apurados por meio de exames, o que de todo modo exigiria essas provas pré-constituídas.

No entanto, considerando o laudo da fonoaudiologia, passa a se manifestar.

Primeiramente, deve ser considerado trata-se de vítima idosa diabética, o que já poderia acarretaria complicações físicas decorrentes da doença.

Além disso, a conclusão da pericia fonoaudiológica foi no sentido, de que **não existem alterações que comprometam a vida da periciada:**

Foram consideradas as funções do sistema estomagnático, sem alterações que possam comprometer a vida da periciada.

Portanto, mesmo que haja a indicação, de que houve perda de olfato, paladar e visão, não há como se relacionar estas limitações ao acidente, pois inexistente comprovação nos documentos médicos de que estes se deram após o acidente.

Em verdade, a visão sequer pode ser constada pela mera observação, devendo haver o necessário exame oftalmológico para apurar a existência desta sequela seu grau.

No mais, embora tenha sido indica das sequelas, inexistente indicação de percentual conforme exige a legislação, a fim de que se possibilite o enquadramento na tabela.

Dessa forma, impõe-se, observar que inexistente prova de que a as limitações apontadas sejam de fato decorrentes do acidente em tela esta patente a ausência do nexo causal, bem como inexistem sequelas que comprometam a vida da pericia, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos.

LAUDO INCONCLUSIVO

Ademais, o laudo não elucida o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá o porquê do autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 13 de abril de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

19/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que as partes se manifestaram sobre o despacho do dia 05/04/2021, conforme petições juntadas em 06/04/2021 (autor) e 14/04/2021 (requerido).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

19/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983001180

DATA:

19/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A parte misturou tudo. Ou seja, lançou no corpo da parte escrita os documentos. Antes de deliberar sobre a regularidade sobre o momento para trazer documentos aos autos, confiro vistas à parte autora. Advirto a Ré quanto à provocação de tumulto procedimental que só retarda ainda mais a marcha processual. l

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983001180 - Número Único: 0002063-42.2019.8.25.0072
Autor: MARIA CELINA DA COSTA
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes

SEGUE O DESPACHO

Vistos, etc...

A parte impropriamente embutiu documentos (ou parte deles) na sua manifestação escrita.

Processualmente, há uma clara distinção entre o que seja "Instrumento" e o que seja "Documento" em sentido estrito..

Uma petição é uma declaração de vontade, é um "instrumento" de deflagração da jurisdição. No dizer de Humberto Theodoro Júnior, *"O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio"*(THEODORO JÚNIOR, 2000:313).

Já um "Documento" é um escrito ou objeto que serve de testemunho ou prova, constituindo um elemento de informação de fatos..Somente é admissível em suas características de exclusividade material, autonomia e inteireza.

É preciso atinar para o **Princípio da Indivisibilidade do Documento**. Indivisibilidade ou Unidade (Art.412, parágrafo único, CPC/15), informa que, em regra, o documento é indivisível no sentido de que aquele que o utiliza não pode usá-lo apenas na parte que o favorece e rejeitar as demais. Por este Princípio contido no Código de Processo Civil, a indivisibilidade da prova documental, determina que o documento deve ser interpretado como um todo incindível.

É comum que os advogados utilizem de cópias comuns de documentos, e nesse caso bastará que o próprio advogado faça a declaração de sua autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, CPC/15).

Neste momento procedimental em que o Juiz não avalia definitivamente a prova:

- Quem garante que o documento (ou parte dele), inserido numa peça escrita, está no acervo carreado?

- O Advogado pode autenticar um documento (ou parte dele) quando inserido em outro documento (havido como instrumento), a petição?

p. 233

Óbvio que não!

Quando se mistura o conteúdo do instrumento com o documento, destempera-se este. Ademais, pinçar trechos de documentos e inserir em instrumentos (petições iniciais), poderá levar o magistrado a erro.

Di-lo isto porque este Juízo já teve sentença reformada por "documento" apenas constante do bojo da petição escrita e não inserido no acervo: e, em outro caso, por constar da peça como assinado, entretanto, quando exigida a exibição se encontrava apócrifo.

Imagine-se a hipótese de ordenar desentranhamento de documento impertinente! Como proceder?

A parte misturou tudo. Ou seja, lançou no corpo da parte escrita os documentos.

Antes de deliberar sobre a regularidade sobre o momento para trazer documentos aos autos, confiro vistas à parte autora.

Advirto a Ré quanto à provocação de tumulto procedimental que só retarda ainda mais a marcha processual.

I



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 19/04/2021, às 13:44:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000783648-88**.
